Santos Cidade Educadora
United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
Designated UNESCO Creative City in 2015
#PraCegoVer

DIÁRIO OFICIAL DE Santos

Ano XXX • Nº 7277 • Quinta-feira, 17 de janeiro de 2019 • Diário Oficial de Santos • www.santos.sp.gov.br

# ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

índice

PODER EXECUTIVO .....1
FINANÇAS .....29
GESTÃO .....29
PROCURADORIA GERAL.....37
EDUCAÇÃO .....37
DESENVOLVIMENTO URBANO.....38
INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES .....38
SAÚDE .....39
CET.....39
CÂMARA .....40
CONSELHOS .....40
COMISSÃO .....42
MOVIMENTO PRÓ-MORADIA.....42
PRODESAN.....42
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....42

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025**
**DE 16 DE JANEIRO DE 2019**

**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018 – AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)**

***INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SANTOS E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.***

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de dezembro de 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025**

**TÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Edificações que estabelece as normas e os procedimentos administrativos para o controle das obras no Município de Santos.

**Art. 2º** Toda construção, reforma, ampliação de edifícios, bem como demolição, efetuadas por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente lei complementar.

**§ 1º** Os projetos referentes aos bens públicos de propriedade ou utilizados pelo Município, independem da expedição dos documentos de que trata esta lei complementar, ficando, no entanto, sujeita ao atendimento das disposições e legislações pertinentes à matéria.

**§ 2º VETADO.**

**Art. 3º** Visando exclusivamente a observância das prescrições urbanísticas e edilícias do Município, e legislação correlata pertinente, a Prefeitura, através dos seus órgãos competentes, licenciará e fiscalizará a execução, a utilização, as condições de segurança e de habitabilidade das obras, das edificações, dos equipamentos e das instalações.

**Art. 4º** Esta lei complementar complementa as exigências estabelecidas pela legislação municipal que regula o uso, o parcelamento, a ocupação do solo e as posturas municipais, orientando e normatizando a elaboração de projetos e a execução de edificações no Município.

**Parágrafo único.** As edificações de interesse social serão regidas por lei específica.

**CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** Para os fins da presente lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

**I –** alvará: documento expedido pela PMS que autoriza ato sujeito à fiscalização da PMS;
**II –** carta de habitação: documento que certifica ter sido a obra concluída, de acordo com o projeto aprovado;
**III –** escala adequada: escala que permita a visualização e o exame do projeto;
**IV –** "Flat-Service" ou "Apart-Hotel": edifício pluri-habitacional que dispõe de serviços de hotelaria;
**V –** instalações: equipamentos e suas estruturas em geral, de antenas de radiodifusão e telecomunicações, elevadores, plataformas, monta-cargas, escadas rolantes, duplicadores de vagas e equivalentes, painéis, totens e seus similares;
**VI –** obra: construção, reforma ou demolição de um edifício;
**VII –** proteção acústica: adoção, comprovada em memorial descritivo e plantas, de materiais e métodos construtivos que, de forma única ou conjunta, permitam o isolamento e tratamento acústico adequados, promovendo o controle dos níveis de pressão sonora conforme padrões estabelecidos por normas da ABNT.

**Art. 6º** Para os fins desta lei complementar, as entidades ou expressões serão identificadas pelas seguintes siglas ou abreviaturas:
**I –** ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
**II –** ART: Anotação de Responsabilidade Técnica, documento recolhido pelo profissional para cada obra ou serviço, preenchido de acordo com ato normativo do CREA;
**III –** CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
**IV –** CONDEPASA: Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos;
**V** – CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
**VI –** NBR: Norma Brasileira Registrada;
**VII –** PGRSCC: Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil;
**VIII –** PMS: Prefeitura Municipal de Santos;
**IX –** P.C.D.: Pessoas com Deficiência;
**X –** RRT: Registro de Responsabilidade Técnica, documento emitido pelo profissional para cada obra ou serviço, preenchido de acordo com ato normativo do CAU;
**XI** – RT: Responsável Técnico.

## CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

**Art. 7º** É responsabilidade do possuidor ou do proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, de suas edificações, equipamentos e instalações, sua utilização, bem como pela observância das prescrições desta lei complementar.

**§ 1º** O possuidor do imóvel, ao apresentar prova da sua condição de possuidor, responderá civil e criminalmente pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da PMS em reconhecimento da sua posse.

**§ 2º** O proprietário ou possuidor do imóvel somente poderá iniciar as obras ou serviços após a respectiva licença ou nos casos previstos nos parágrafos 2º a 7º do artigo 24 e no parágrafo 2º do artigo 31 desta lei complementar.

**§ 3º** O proprietário ou possuidor do imóvel deve paralisar a obra, se o RT solicitar baixa de sua ART ou RRT, conforme o caso, até que haja a assunção de um novo RT.

**Art. 8º** É responsabilidade do autor do projeto o conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho, de acordo com as normas técnicas e legislações pertinentes.

**Art. 9º** É responsabilidade do RT, nos termos do Código Civil, a execução das obras ou serviços que garantam a solidez e segurança da construção ou instalação e sua estabilidade, observando a legislação pertinente, normas técnicas e conforme projeto aprovado na PMS.

**Parágrafo único.** O RT será o responsável por qualquer sinistro ou acidente nas obras ou instalações, decorrentes de deficiências do projeto ou da sua execução.
**Art. 10.** Será considerado o RT pela obra ou instalação, o profissional habilitado que conste no processo e na licença para edificar expedida como responsável técnico, o qual responderá perante a PMS por toda a execução da obra ou instalação, desde a expedição da licença para edificar até a sua baixa ou a carta de habitação.

**§ 1º** É facultada, mediante comunicação à PMS, a baixa da responsabilidade técnica da obra ou instalação, desde que apresentado:
**I –** laudo técnico elaborado por profissional habilitado detalhando o estágio em que a obra se encontra até a data da comunicação, atestando a segurança e estabilidade da obra ou instalação;
**II –** ciência do proprietário, no caso da comunicação ser efetuada pelo RT ou ciência do RT, no caso da comunicação ser efetuada pelo proprietário.

**§ 2º** Em caso de falecimento, doença grave ou outro impedimento do RT atuante, que obste o pleno exercício das suas atividades profissionais, será obrigatória a substituição do profissional.

**Art. 11.** É responsabilidade do autor do projeto

e do RT a observância das exigências das empresas concessionárias de serviços públicos e em especial pelo atendimento das normas e legislação específicas referentes à acessibilidade de P.C.D.

**Art. 12.** É responsabilidade do RT, do proprietário ou do possuidor do imóvel garantir a segurança, proteção das propriedades vizinhas, e seus ocupantes, assim como na via pública, durante a execução de obras, demolições ou serviços, observando-se as prescrições estabelecidas em normas técnicas da ABNT ou legislação pertinente.

**Art. 13.** Os profissionais habilitados para exercerem autoria e reponsabilidades por projetos, obras, demolições, serviços e instalações deverão estar inscritos no órgão competente da PMS.

**Parágrafo único.** Para atendimento do "caput", os profissionais habilitados deverão apresentar a cópia de seus registros no CREA ou CAU atualizados e comprovação de inscrição, como autônomos ou empresas, na PMS ou em outra prefeitura do Estado de São Paulo, através de cópia de certidão atualizada expedida pela prefeitura onde está inscrito.

## TÍTULO II
## DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

### CAPÍTULO I - DOS PROJETOS E DAS APROVAÇÕES

**Art. 14.** O projeto de uma edificação para fins de aprovação e expedição de licença na PMS, compõe-se de projeto arquitetônico e memorial descritivo.

**§ 1º** Poderão ser exigidos projetos complementares ou a aprovação de outros órgãos por ocasião da análise do projeto da edificação, de acordo com a legislação federal, estadual, municipal e demais normas vigentes.

**§ 2º** A representação gráfica dos projetos deverá seguir as diretrizes da ABNT.

**Art. 15.** O projeto arquitetônico compreenderá, no mínimo:

**a)** planta de situação do terreno na quadra, contendo a orientação Norte-Sul e planta de localização com a identificação dos imóveis confinantes;

**b)** implantação da edificação no terreno, na escala adequada, devidamente cotada, com todos os elementos que caracterizam o terreno, suas dimensões, recuos de todos elementos salientes, reentrantes, áreas e poços, além de todo elemento existente no passeio fronteiriço;

**c)** plantas de todos pavimentos, mezanino, subsolo, cobertura, ático, telhado e de todos outros elementos que fazem parte do projeto, como helipontos e outros, na escala adequada, devidamente cotadas, com os recuos, dimensões dos compartimentos, suas destinações e áreas, vãos de iluminação e ventilação, além da indicação dos níveis dos pisos;

**d)** cortes ou perfis, longitudinais e transversais, que contenham a posição da edificação a ser construída, sua altura e todos os elementos salientes ou reentrantes, a identificação do número de pavimentos, com indicação dos respectivos níveis, e da escada, quando houver, todos devidamente cotados;

**e)** todas as fachadas distintas da edificação com a respectiva indicação dos materiais a serem utilizados;

**f)** quadro informativo conforme o Anexo Único desta lei complementar, que deverá constar em todas as plantas do projeto arquitetônico.

**§ 1º** Os projetos que não atenderem ao disposto no "caput" não serão analisados e o pedido de aprovação será indeferido.

**§ 2º** Nos projetos de edifícios de uso residencial uni-habitacional ou pluri-habitacional, a demonstração da compartimentação interna das unidades privativas é opcional e a responsabilidade da conformidade do projeto às disposições legais e regulamentares caberá exclusivamente ao autor do projeto.

**Art. 16.** A aprovação do projeto arquitetônico será concedida concomitantemente com a expedição da licença para edificar.

**Parágrafo único.** Os projetos de edifícios com mais de 05 (cinco) pavimentos ou com área construída maior que 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) ou com subsolos ou com fundações profundas, poderão ter a expedição da licença para edificar posteriormente à aprovação do projeto arquitetônico, desde que solicitada pelo interessado no requerimento inicial.

**Art. 17**. A análise do projeto arquitetônico será efetuada mediante apresentação dos seguintes documentos devidamente assinados pelo interessado:

**I –** cópia da matrícula do imóvel obtida no Cartório de Registro de Imóveis ou da escritura de venda e compra ou do compromisso de venda e compra ou permuta;

**II –** cópia do espelho do carnê do IPTU atualizado;

**III –** cópia do CPF/CNPJ do proprietário do imóvel;

**IV –** 02 (dois) jogos do projeto arquitetônico impresso, devidamente assinados pelo proprietário

e autor do projeto, assim como pelo RT quando a expedição da licença for concedida concomitantemente com a aprovação do projeto, e em mídia digital, em arquivos legíveis em formato PDF, ou no caso de projetos que não foram elaborados em software específico por meio de computadores, será aceito no formato jpeg;

**V –** 02 (duas) vias do memorial descritivo;

**VI –** ART ou RRT do autor do projeto arquitetônico ou do autor do levantamento no caso de legalização de obras;

**VII –** ART ou RRT do responsável técnico pelas obras;

**VIII –** ART do profissional responsável pelo projeto de fundações e estrutural no caso de obras com subsolos ou fundações profundas ou com mais de 05 (cinco) pavimentos ou com área construída a partir de 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

**IX –** declaração do responsável técnico de que os projetos de fundações e estrutural respeitam o projeto arquitetônico aprovado;

**X –** croqui do canteiro de obras e do tapume, quando for o caso;

**XI –** aprovação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil – PGRSCC;

**XII –** aprovação do Comando da Aeronáutica – COMAER, quando for o caso;

**XIII –** declaração do RT quanto a utilização de produtos e subprodutos de madeira de procedência legal, conforme Anexo Único da Lei Complementar nº 695, de 06 de outubro de 2010.

**§ 1º** Intervenções em monumentos e áreas urbanas de interesse cultural, assim como em imóveis tombados, protegidos com Nível de Proteção - NP1 ou Nível de Proteção - NP2, dentro ou fora de Área de Proteção Cultural, deverão ter a autoria e responsabilidade técnica de profissional habilitado conforme Decisão Normativa nº 83, de 26 de setembro de 2008, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, ou outro instrumento normativo correspondente.

**§ 2º** Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 16 desta lei complementar, quando for expedida a licença para edificar posteriormente a aprovação do projeto, os documentos relacionados nos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XIII do "caput", poderão ser apresentados na ocasião do pedido da licença para edificar, assim como a assinatura do RT nas plantas do projeto arquitetônico, prevista no inciso IV.

**§ 3º VETADO**.

**§ 4º VETADO**.

**Art. 18.** Nos casos de aprovação de projeto de reforma de imóvel existente regularizado, com ou sem acréscimo de área ou mudança de uso, em que houver aumento da sobrecarga, além dos documentos relacionados no artigo 17, deverá ser apresentado laudo técnico atestando que a sobrecarga não afetará a segurança da edificação.

**Art. 19.** Nos casos de projetos referentes à legalização de obras ou instalações, além dos documentos relacionados nos incisos I a VI do artigo 17 desta lei complementar, deverá ser apresentado Laudo Técnico de Vistoria, de acordo com as normas da ABNT, atestando as condições de estabilidade estrutural e segurança das obras ou instalações, acompanhado da ART ou RRT, além do AVCB ou CLCB, ou outro documento correspondente de certificação do Corpo de Bombeiros.

**Art. 20.** Todo projeto arquitetônico situado em qualquer área dos morros, deverá ser submetido a manifestação dos órgãos municipais competentes e poderão ser solicitados os seguintes documentos, acompanhados da respectiva ART ou RRT:

**I –** planta topográfica do terreno e áreas adjacentes, na escala adequada contendo curvas de nível de metro em metro;

**II –** perfis longitudinais e transversais do terreno devidamente atualizados;

**III –** perfis projetados, tanto longitudinais como transversais, após o desmonte e aterros;

**IV –** projetos das obras de drenagem, sustentação e proteção previstas;

**V –** laudo geotécnico.

**Art. 21.** Nas construções, modificações ou acréscimos em área comum de condomínios, será obrigatória a apresentação da declaração do representante legal de que a obra foi aprovada através de assembleia, de acordo com a legislação federal, pelos condôminos do bloco ou do conjunto, no caso de a área pertencer a mais de um bloco.

**Parágrafo único.** No caso de não estar constituído o condomínio, deverá ser apresentada a anuência dos proprietários de acordo com a legislação federal.

**Art. 22.** Todo projeto arquitetônico para intervenção em imóveis tombados ou gravados com Nível de Proteção - NP1 ou Nível de Proteção - NP2, dentro ou fora de Áreas de Proteção Cultural - APC, deverá ser submetido a análise e manifestação do CONDEPASA e poderão ser solicitados documentos técnicos conforme estipulam as Resoluções Normativas daquele órgão de proteção.

**Art. 23.** Intervenções com previsão de escavações em bens culturais protegidos – sejam imóveis ou logradouros públicos – situados em áreas de

interesse e potencial arqueológico, deverão ter o acompanhamento e monitoramento de arqueólogo, conforme legislação federal e portarias do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN que regulamentam a pesquisa e proteção de objetos de interesse arqueológico.

**Art. 24.** Nos casos de processos que necessitem de esclarecimentos, correções ou complementação da documentação, será publicado convite ao interessado no Diário Oficial do Município para o atendimento das exigências.

**§ 1º** O convite mencionado no "caput" será feito pelo órgão competente uma única vez, exceto se as alterações feitas pelo interessado resultarem em novas infrações.

**§ 2º** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem despacho ou convite ao interessado, a obra ou serviço, poderá ter início, desde que seja protocolizada comunicação prévia, assinada pelo RT e proprietário, acompanhada dos seguintes documentos:

**I –** cópia da ART ou RRT do responsável técnico;

**II –** declaração do autor do projeto e do responsável técnico de que as obras serão executadas em conformidade com as normas e legislação pertinentes e que se responsabilizarão pela demolição das obras que porventura estejam em desacordo com a legislação;

**III –** no caso das edificações que contenham subsolo ou fundações profundas deverão ainda ser apresentados os documentos relacionados no artigo 34 desta lei complementar.

**§ 3º** O prazo para o despacho decisório do pedido de aprovação do projeto não poderá exceder 90 (noventa) dias após a data do seu protocolo, caso contrário a obra poderá ter início, observando-se o parágrafo 2º.

**§ 4º** Em caso de indeferimento da aprovação do projeto, a obra iniciada nos termos dos parágrafos 2º e 3º, será embargada.

**§ 5º** Em caso de obra iniciada sem a comunicação prévia prevista nos parágrafos 2º e 3º, mesmo que tenham decorridos os prazos sem despachos, será embargada.

**§ 6º** A obra iniciada amparada nos parágrafos 2º e 3º que não estiver compatível com o projeto arquitetônico apresentado na PMS será embargada e a aprovação do respectivo projeto será indeferida.

**§ 7º** As edificações que necessitem da aprovação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, as tombadas ou gravados com Nível de Proteção - NP1 ou NP2, as localizadas em áreas de risco e as demolições, não poderão iniciar as obras, em qualquer hipótese, antes da expedição da licença para edificar ou demolir.

**Art. 25.** O prazo para atendimento do convite será de no máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único.** Quando for necessária a apresentação de documentos ou aprovação de outros órgãos, poderá ser solicitado prorrogação do prazo para atendimento do convite.

**Art. 26.** Realizadas todas as alterações nas plantas originais e aprovado o projeto, o profissional será convidado, para apresentar no mínimo 04 (quatro) jogos de plantas do projeto impressas idênticas às analisadas, sem rasuras ou colagens, e devidamente assinadas pelo proprietário e pelo profissional e em arquivo digital em formato PDF, sendo que será aceito o formato jpeg, nos casos de projetos que não foram elaborados em software específicos por meio de computadores.

**Parágrafo único**. O projeto apresentado em arquivo digital será utilizado como memória, e não será considerado como projeto aprovado para efeito de expedição dos alvarás.

**Art. 27.** Aprovado o projeto e expedida a licença para edificar, o órgão competente da PMS entregará uma cópia do memorial descritivo e as plantas do projeto impressas acompanhadas dos respectivos alvarás, ao profissional autor do projeto, RT ou proprietário, permanecendo no processo 02 (dois) jogos de plantas do projeto impressas e o arquivo digital.

**Art. 28.** Decorridos 12 (doze) meses do despacho de aprovação e licença para edificar, não sendo iniciada a obra, os alvarás perderão a validade e o processo será arquivado.

**§ 1º** Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 16 desta lei complementar, em que o alvará de aprovação e a licença para edificar forem expedidos separadamente, os prazos de validade serão:

**I –** 12 (doze) meses para o alvará de aprovação de projeto, desde que não tenha sido solicitada a licença para edificar;

**II –** 24 (vinte e quatro) meses para o alvará de aprovação de projeto, para projetos de edifícios com área construída total superior 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), desde que não tenha sido solicitada a licença para edificar;

**III –** 12 (doze) meses para a licença para edificar;
**IV –** 24 (vinte e quatro) meses para a licença para edificar, para edifícios com área construída total superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados).

**§ 2º** Será permitida a prorrogação do prazo de validade do alvará de aprovação, uma única vez e por igual período, somente para os casos previstos no inciso I e II do parágrafo 1º, desde que seja solicitada pelo proprietário antes do seu término, devendo, para tanto, ser reexaminado o projeto de acordo com a legislação vigente na ocasião do pedido de prorrogação.

**§ 3º** Não será permitido aprovar projeto arquitetônico modificativo durante a vigência do prazo prorrogado.

**§ 4º** Não iniciada a obra no período previsto nos incisos III e IV do parágrafo 1º, a licença para edificar perderá a validade e o processo será arquivado, independente do pagamento de taxas.

**Art. 29.** Serão permitidas modificações no projeto aprovado, antes da expedição da carta de habitação, anexando os documentos necessários ao atendimento da legislação municipal, através de processo administrativo autônomo.

**§ 1º** As modificações pretendidas serão analisadas à luz da legislação vigente à época da sua aprovação ou à data do pedido, a que for menos restritiva.

**§ 2º** Não será exigido projeto modificativo para alterações de compartimentação interna às unidades autônomas em edifícios uni-habitacionais ou pluri-habitacionais.

**§ 3º** Serão autorizadas mediante anotações, as modificações na compartimentação interna das unidades autônomas em edifícios uni-habitacionais ou pluri-habitacionais e as modificações que não impliquem em acréscimo ou redução de área, em mudanças de uso do edifício ou em alteração de compartimentação.

**Art. 30.** Nas edificações existentes regularizadas que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas nesta lei complementar, serão permitidas somente obras que atendam a legislação vigente.

## CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

**Art. 31.** Nenhuma obra, demolição, serviço ou instalação, permanentes ou provisórias, poderão ser iniciadas sem a respectiva licença, exceto nos casos previstos nesta lei complementar.

**§ 1º** Independem de licença ou de comunicação prévia, os serviços de:
**I –** reparos e substituição de revestimentos em geral, inclusive externos, até 02 (dois) pavimentos, desde que não haja alteração de vãos;
**II –** limpeza e pintura de edifícios que não dependam de andaime ou tapumes;
**III –** reparos e pavimentação de passeios em geral;
**IV –** reparos e substituições de telhas partidas, calhas e condutores;
**V –** reparos e manutenção de instalações que não impliquem aumento de capacidade;
**VI –** construção ou modificação de muros nas divisas não confinantes com logradouro público, sem função de contenção e que atenda ao disposto no inciso I do artigo 56 desta lei complementar;
**VII –** muretas e gradis internos ao lote.

**§ 2º** Independe de licença, sendo obrigatória a comunicação prévia ao órgão competente, acompanhada da ART ou RRT e memorial descritivo, os serviços de:
**I –** manutenção, troca de revestimento ou pintura, substituição de esquadrias, troca de guarda corpo em sacadas e varandas de edificação que impliquem necessidade de andaime, balancim ou tapume;
**II –** substituição de cobertura em geral, desde que mantenha a volumetria original da edificação;
**III –** impermeabilização em geral;
**IV –** instalação de cercas elétricas;
**V –** alteração de compartimentação interna em unidades privativas em edificações residenciais uni-habitacionais ou pluri-habitacionais;
**VI** – obras emergenciais que interfiram em estrutura.

**§ 3º** É obrigatório o licenciamento de qualquer obra ou serviço não relacionados nos parágrafos 1º e 2º, principalmente nos seguintes casos:
**I –** quando interferir em logradouro público;
**II –** construção de muro frontal respeitado o alinhamento;
**III –** quando localizada em áreas de risco.

**Art. 32.** Qualquer demolição a ser realizada depende de licença e deverão ser apresentadas a cópia do espelho do carnê do IPTU e a aprovação do PGRSCC.
**§ 1º** A demolição de edificação com mais de um pavimento, ou acostada às divisas, depende da apresentação da ART ou RRT.

**§ 2º** A demolição parcial de uma edificação será analisada como projeto de reforma.

**Art. 33.** As instalações de "stand" de vendas e escritório de obras deverão ser provisórias, dependem de licença e deverão atender aos seguintes requisitos:

**I –** apresentar 02 (duas) vias de plantas indicando a localização da instalação do "stand" de vendas e escritório no lote, com suas dimensões e afastamento das divisas, assinadas pelo proprietário e profissional responsável;

**II –** obedecer aos recuos mínimos laterais e de fundo exigidos na lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo permitido ocupar o recuo frontal até a altura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) e com até 02 (dois) pavimentos;

**III –** apresentar ART ou RRT do profissional responsável;

**IV –** possuir acessibilidade às P.C.D.

**§ 1º** Será permitido o acostamento nas divisas laterais e fundos do lote, desde que apresente a concordância dos proprietários dos imóveis confinantes.

**§ 2º** Será admitido instalar o "stand" de vendas sobre trecho da calçada, desde que o avanço seja indicado na planta referida no inciso I do "caput", assim como a largura da calçada, contendo todos os obstáculos existentes e que sejam atendidos os seguintes requisitos:

**a) VETADO**.

**b)** ser executado com material que garanta a segurança da obra, bem como dos transeuntes e com altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

**c)** ser instalado de modo a permitir a acessibilidade em toda a extensão da calçada ocupada, garantindo passagem livre não inferior a 0,90m (noventa centímetros).

**§ 3º** As instalações não poderão permanecer no local em hipótese alguma no caso de perda de validade do alvará de aprovação ou da expedição da licença para edificar.

**Art. 34.** No pedido de licença para edificar de projetos de edifícios com subsolos ou com fundações profundas, além dos documentos relacionados no parágrafo 2º do artigo 17 desta lei complementar, deverão ser apresentados:

**I –** declaração do proprietário da obra de que foi elaborado laudo técnico preventivo de vistoria dos imóveis confinantes à obra;

**II –** relatório técnico elaborado por profissional habilitado, especificando o tipo de fundação profunda adotada, a profundidade estimada, o detalhamento e a localização de todas as peças estruturais, sendo proibida qualquer interferência nos imóveis confinantes ou em área pública, o método de execução contendo informações sobre os equipamentos e materiais utilizados e nos casos previstos no artigo 94 desta lei complementar, especificações das medidas de controle de ruídos e vibrações e a duração prevista para execução total dos serviços e, nos casos de subsolo, o tipo de contenção de solo adotado;

**III –** declaração de profissional habilitado de que foi executada a sondagem do terreno;

**IV –** declaração de profissional habilitado de atendimento ao disposto no artigo 94 desta lei complementar, no caso de fundações profundas.

**Parágrafo único.** Em caso de apresentação de reclamação, formalizada ao órgão competente da Prefeitura, o referido órgão deverá verificar no local da obra se o Laudo Técnico previsto no inciso I está sendo respeitado, e se for constatado o desrespeito será dado o prazo de até 3 (três) dias úteis para a correção do problema ou reapresentação de Laudo Técnico que justifique com clareza os métodos e as técnicas para redução dos impactos.

**Art. 35.** A expedição da licença para edificar implica incidência de taxas, na forma prevista no Código Tributário.

**§ 1º** No caso das obras iniciadas sem a expedição da licença para edificar, as taxas serão cobradas a partir da data de início das obras informada na comunicação do início das obras ou na informação da fiscalização de obras.

**§ 2º** O início da obra será considerado a partir do momento em que começam as movimentações de terra, ou qualquer outra intervenção no imóvel que dependam de licença conforme disposto nesta lei complementar.

**§ 3º** O não pagamento das taxas de licença implicará no embargo da obra.

**Art. 36.** A paralisação da obra ou serviço, inclusive demolição, por prazo superior a 60 (sessenta) dias implicará em fechamento do terreno com muro e acesso através de portão além da observância de providências determinadas em laudo de vistoria administrativa, se o caso, sem interrupção da incidência das taxas de obras.

**Parágrafo único**. O não cumprimento desta disposição implicará, além das penalidades previstas nesta lei complementar, a execução do fechamento do terreno por parte da PMS, ficando o proprietário sujeito ao pagamento dos custos dos serviços acrescidos de 100% (cem por cento) a título de multa.

## CAPÍTULO III - DA OCUPAÇÃO

**Art. 37**. Nenhuma edificação poderá ser ocupa-

da sem a prévia vistoria pela PMS e expedição da Carta de Habitação.

**Art. 38.** A Carta de Habitação deverá ser requerida pelo responsável técnico da obra ou pelo seu proprietário, devendo ser acompanhado de:

**I –** comprovantes de ligação e instalação de água, esgoto, energia elétrica e gás combustível;

**II –** alvará de funcionamento dos elevadores, plataformas elevatórias, escadas rolantes ou monta-cargas, quando existirem;

**III –** certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for exigido sistema de prevenção e combate a incêndio;

**IV –** declaração de atendimento ao PGRSCC;

**V –** laudo técnico com a descrição de cada uma das instalações de acessibilidade para P.C.D. atestando que estão de acordo com as normas da ABNT e legislações pertinentes, acompanhado da respectiva ART ou RRT;

**VI –** documento que ateste as condições da rede de drenagem, emitido pelo órgão competente pelas obras públicas da PMS;

**VII –** laudo técnico conclusivo de acordo com as normas da ABNT atestando as condições de estanqueidade e segurança, nos casos de depósitos de combustíveis e inflamáveis, e suas instalações subterrâneas e/ou aéreas, acompanhado da respectiva ART.

**§ 1º** No caso do órgão competente pelas obras públicas da PMS atestar que a rede de drenagem não está em perfeito estado devido a problemas causados pelas obras, a carta de habitação somente será expedida após:

**a)** o proprietário executar os serviços de reparo sob a supervisão dos técnicos do órgão competente pelas obras públicas da PMS, e apresentar novo documento que ateste que a rede de drenagem está em perfeito estado, emitido pelo órgão competente pelas obras públicas da PMS, ou;

**b)** apresentar quitação da DAM – Documento de Arrecadação Municipal emitida pelo órgão competente pelas obras públicas da PMS, referente aos custos dos serviços de reparo que serão executadas pelo Poder Público.

**§ 2º** Por ocasião do requerimento da Carta de Habitação deverão estar pagas todas as taxas até o mês em curso, multas e demais débitos existentes, relativos à obra.

**Art. 39**. Poderá ser expedida Carta de Habitação parcial se a obra tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas, independentemente das demais, atendidas as normas de segurança em edificações.

**§ 1º** Para os edifícios executados em condomínio, as instalações prediais deverão estar concluídas, além das partes de uso comum das áreas a serem habitadas ou ocupadas.

**§ 2º** O requerimento de Carta de Habitação Parcial deverá ser instruído com documentos relacionados no artigo 38 desta lei complementar e planta das áreas a serem habitadas ou ocupadas, acompanhado de quadro demonstrativo da área construída total e da área objeto do requerimento.

**§ 3º** A área a ser habitada ou ocupada deverá estar isolada fisicamente das demais partes que estiverem em obras e atender as condições de habitabilidade exigidas.

**Art. 40.** Toda construção só poderá ser ocupada de acordo com uso da edificação indicado na Carta de Habitação, exceto nos casos previstos em norma municipal específica.

**Art. 41.** Por ocasião da vistoria, constatando-se que a edificação não foi executada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico, o proprietário ou o possuidor do imóvel será intimado a regularizar a obra no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** Não será considerada em desacordo com o projeto aprovado, a obra que não o descaracterize e não apresente divergências iguais ou inferiores a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

**§ 2º** Respeitados os limites mínimos previstos nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e legislações pertinentes, assim como nas exigências das legislações e normas vigentes de acessibilidade, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, somente às seguintes hipóteses:

**I –** dos recuos indicados em projeto;

**II –** das dimensões de compartimentos;

**III –** das dimensões de vãos, inclusive de portas e janelas;

**IV-** vagas de autos, exceto as destinadas para P.C.D.

**§ 3º** Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo, ao afastamento mínimo para abertura de compartimento voltado para a divisa do lote e a áreas sujeitas a deslizamento de solo, rocha ou ao impacto dos mesmos.

## TÍTULO III
## DAS NORMAS TÉCNICAS

### CAPÍTULO I - DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

**Art. 42.** Na execução da edificação, bem como

na reforma ou ampliação, os materiais e instalações utilizados devem satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

**§ 1º** Em se tratando de material não convencional, os padrões mínimos exigidos devem ser determinados por órgão de pesquisa oficial.

**§ 2º** Fica vedada a utilização de superfícies contínuas de vidro que apresentem efeito refletivo, espelhado ou similar nas fachadas dos edifícios, excetuando-se as superfícies tratadas de modo a eliminar esse aspecto e condição.

**Art. 43.** As passagens, os corredores, as escadas, as rampas de pedestres e os acessos à edificação deverão atender as normas e legislação relativas à segurança, saídas de emergência, à acessibilidade de P.C.D. e outras normas e legislação pertinentes.

**Art. 44.** As escadas ou rampas de pedestres devem ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), salvo disposição contrária existente em norma técnica.

**Parágrafo único.** Em caso de uso secundário ou eventual, será permitida a redução da largura da escada até o mínimo de 0,60m (sessenta centímetros).

**Art. 45.** É obrigatória a instalação de elevador nas edificações de mais de quatro pavimentos, obedecido o cálculo de tráfego previsto nas normas da ABNT.

**§ 1º** O critério do "caput" deste artigo aplica-se, também, no caso de construção nos morros, para o número de pavimentos localizado abaixo do térreo, independentemente do número projetado acima do térreo.

**§ 2º** Os espaços fronteiriços às portas dos elevadores devem ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**§ 3º** Nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos, em que for obrigatória a instalação de elevador, todas as unidades, pavimentos e as áreas comuns deverão ser atendidas por pelo menos 01 (um) elevador, provido de gerador, bateria ou qualquer dispositivo que garanta o seu funcionamento temporário para o resgate de passageiros no caso de falta de energia elétrica, observadas as normas da ABNT.

**§ 4º** A instalação de elevador deverá ser precedida da apresentação projeto de instalação e cálculo de tráfego, compatíveis com as normas da ABNT.

**§ 5º** Em cada grupo de elevadores de passageiros a serem instalados nas novas edificações, ao menos um dos equipamentos deverá atender as características estabelecidas pelas normas da ABNT para transporte de P.C.D.

**§ 6º** Quando a edificação comportar apenas um único elevador, este deverá ser adequado ao transporte de P.C.D., conforme as normas da ABNT.

**§ 7º** A edificação deverá possuir as vias de acesso necessárias à condução de P.C.D. até o elevador.

**§ 8º** O último pavimento, quando de uso coletivo, poderá ter seu acesso por meio de plataforma elevatória.

**§ 9º** Os edifícios a serem construídos, à exceção dos mencionados no "caput" e das residências unifamiliares, deverão indicar local no projeto para a instalação de elevador ou outro equipamento mecânico para P.C.D., que atenda as normas da ABNT.

**§ 10.** A instalação de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada ou rampa para pedestres.

**§ 11.** Em caso de ampliação e reforma em imóvel existente poderá ser tolerada a instalação de elevador com cabine de dimensões mínimas de 0,90 m (noventa centímetros) de largura e 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade, respeitados os demais acessórios para P.C.D. previstos na ABNT.

**Art. 46.** Para efeito desta lei complementar os compartimentos são classificados em:

**I –** de utilização prolongada;
**II –** de utilização transitória;
**III –** de utilização especial.

**§ 1º** São compartimentos de utilização prolongada os destinados à permanência confortável por tempo longo e indeterminado, tais como dormitórios, salas em geral e locais de trabalho.

**§ 2º** São compartimentos de utilização transitória os destinados ao uso ocasional ou temporário, tais como vestíbulos, corredores, caixas de escada, salas de espera, gabinetes sanitários, áreas de serviço e cozinhas, exceto estas últimas quando construídas em imóveis de uso comercial de gêneros alimentícios, que se enquadrarão como compartimentos de utilização prolongada.

**§ 3º** São compartimentos de utilização especial os destinados à permanência por tempo mínimo e estritamente necessário, tais como adegas, câmaras escuras, caixas fortes, câmaras frigoríficas, saunas, edifícios garagens e congêneres, além de

depósitos, excetuados os de uso não residencial.

**Art. 47.** Os compartimentos de utilização prolongada devem:
**I –** ser iluminados e ventilados, diretamente, por abertura voltada para espaço exterior;
**II –** ter o pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

**Parágrafo único**. Para os compartimentos de utilização prolongada destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, exceto quando possuírem instalação de gás canalizado.

**Art. 48**. Os compartimentos de utilização transitória, devem ter:
**I –** ventilação natural ou mecânica;
**II –** pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
**III –** dimensões que permitam a inscrição de um círculo de 0,90m (noventa centímetros) de diâmetro ou atender às legislações e normas vigentes de acessibilidade, quando destinado à utilização de P.C.D.

**§ 1º** Para os compartimentos de utilização transitória que possuírem instalação de gás canalizado, a ventilação deverá ser obrigatoriamente natural.

**§ 2º** Serão permitidos nas unidades residenciais privativas, instalação de lavabo sob escadas, com pé direito inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que haja nessa unidade outro compartimento sanitário.

**Art. 49.** Os compartimentos de utilização especial devem obedecer às normas técnicas vigentes, especificamente, para o uso pretendido.

**Art. 50.** As áreas fechadas internas, poços de iluminação e ventilação devem atender as disposições constantes na lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 51.** Serão permitidas reentrâncias nas edificações para iluminação e ventilação de compartimentos, desde que tenham largura mínima igual a 2,00m (dois metros).

**Art. 52.** As edificações em geral deverão atender às exigências relativas a estacionamento, carga e descarga e embarque e desembarque previstas em legislação municipal que dispuser sobre estacionamento e adoção de medidas mitigadoras às atividades ou empreendimentos polos atrativos de trânsito e transporte.

**Art. 53.** As edificações em geral deverão atender aos preceitos da acessibilidade para portadores de necessidades especiais, conforme a legislação pertinente e normas da ABNT.

**Art. 54.** As edificações em geral deverão ser dotadas de caixa receptora de correspondência instalada nos muros, gradis ou portões dos imóveis, assegurando a conservação e inviolabilidade dos objetos.

**Parágrafo único**. As edificações que possuírem guarita ou portaria ficam dispensadas da exigência do “caput”.

**Art. 55.** Nas edificações em geral, exceto nas uni-habitacionais, sobrepostas, geminadas e em séries, quando existir acesso de veículos, deverão possuir sinalizador de autos junto ao acesso à via pública, conforme disposições no Plano Diretor Físico do Município.

**Art. 56.** O fechamento do lote em relação às divisas deverá atender as seguintes especificações:
**I –** para fechamentos das divisas laterais e de fundos, não confinantes com logradouro público:
**a)** deverá ser feito através de muro com altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do meio fio;
**b)** poderá ter fechamento acima da altura disposta na alínea anterior por gradil, com no máximo 0,70m (setenta centímetros) de altura e desde que somado com a altura do muro não ultrapasse a altura total de 2,90m (dois metros e noventa centímetros) em relação ao meio fio;
**c)** para os terrenos que possuam desnível em relação ao nível do meio fio, será permitida que a altura do muro prevista na alínea “a” seja medida em relação ao nível do piso térreo, ao longo de toda a sua extensão;
**d)** quando o nível do pavimento térreo for elevado em relação ao meio fio, a altura do muro citada na alínea “a” será contada a partir do nível do térreo elevado;
**II –** para fechamento frontal:
**a)** a altura máxima permitida será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do meio fio;
**b)** poderá ter fechamento acima da altura disposta na alínea anterior por gradil ou material transparente, com no máximo 0,70m (setenta centímetros) de altura;
**c)** quando o nível do pavimento térreo for elevado em relação ao nível do meio fio, a altura total do fechamento em relação ao meio fio, não poderá ultrapassar 3,60m (três metros e sessenta centímetros).

## CAPÍTULO II - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

**Art. 57.** Residência ou habitação é a edificação

destinada exclusivamente à moradia, constituída por ambientes destinados ao estar, repouso, cozinha, serviço e compartimento sanitário.

**§ 1º** O ambiente destinado ao estar, repouso, cozinha e serviço, poderá ser compartimentado ou não.

**§ 2º** No caso das edificações em condomínio que possuírem lavanderia coletiva, ficará dispensado o serviço nas unidades privativas.

**§ 3º** As edificações em condomínio devem ser dotadas de área de lazer com área mínima de 2.00 m² (dois metros quadrados) por unidade habitacional, podendo ser coberta ou descoberta, desde que isolada da área de tráfego de veículos:

**I –** a dispensa da área de lazer definida no § 3º está condicionada à oferta de Áreas Livres de Uso Público – ALUP ou Áreas Cobertas de Uso Público – ACUP, nos termos da Lei Complementar nº 1.006, de 16 de julho de 2018;

**II –** nos empreendimentos mistos situados nas centralidades lineares definidas na Lei Complementar nº 1.006, de 16 de julho de 2018, admite-se a substituição das áreas de lazer por Área Coberta de Uso Público – ACUP ou a substituição da oferta obrigatória das áreas, conforme dispõe a mencionada lei complementar.

**Art. 58.** Para efeito desta lei complementar, as edificações residenciais classificam-se em:

**I –** uni-habitacionais: abrangem as edificações para uso residencial de uma única família, sendo constituídas de unidades independentes e como tal aprovadas e executadas;

**II –** pluri-habitacionais: abrangem desde 02 (duas) habitações em uma única edificação, sobrepostas ou geminadas sem desmembramento do terreno, até qualquer número de habitações caracterizando o condomínio, com acessos coletivos ou independentes à edificação, aprovadas e executadas conjuntamente.

## CAPÍTULO III - DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

**Art. 59.** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, comércio, serviços, instituições e diversões, devem ter características necessárias para evitar o impacto da atividade desenvolvida na edificação em relação ao entorno, dentro de padrões estabelecidos por normas técnicas da ABNT e legislação pertinente, no tocante à poluição sonora, térmica, das águas e do ar, para fins de aprovação do projeto.

**Art. 60.** As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos, ou locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos ou medicamentos com finalidade de comercialização, devem obedecer às normas especificadas em legislação sanitária, para fins de aprovação de projeto.

**Art. 61.** As edificações destinadas a comércio ou serviço devem ter:

**I –** pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

**II –** acesso ao público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), ou corresponder ao estabelecido em cálculo de fluxo para a lotação do compartimento, de acordo com as normas pertinentes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e de acessibilidade;

**III –** área útil mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), no caso de escritórios e assemelhados.

**Parágrafo único.** Os centros de compras e shoppings, deverão:

**a)** ter circulação com largura não inferior a 3,00m (três metros) e atender às exigências contidas nas normas pertinentes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e de acessibilidade;

**b)** ter suas lojas com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

**Art. 62.** As edificações destinadas ao comércio deverão dispor de sanitários que atendam as seguintes especificações:

**I –** para edificações de até 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída, dispor de no mínimo um sanitário masculino e um sanitário feminino com acessos independentes, que poderão ser atendidos pelas instalações de P.C.D.;

**II –** para edificações acima de 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída, dispor de um sanitário feminino ou um sanitário masculino a cada 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída, além da observância da especificação prevista no inciso I deste artigo.

**§ 1º** Para efeitos de cálculo de sanitários, a área construída será considerada a área total coberta, excluídas as áreas e pavimentos destinados à garagem, manobras e circulação para acesso de veículos.

**§ 2º** No caso de comércio em edificações em condomínio, a área construída será considerada a área contida no perímetro da edificação ocupada pela atividade comercial.

**§ 3º** Quando a área construída resultante for inferior a 100m² (cem metros quadrados), será permitida a instalação de somente um sanitário para ambos os sexos, que poderá ser atendido pelas instalações para P.C.D.

**§ 4º** Nas edificações de uso exclusivo para depósitos como atividade principal, a área construída considerada para efeito de cálculo de números de sanitários, será a área contida no perímetro da edificação ocupada pelas instalações administrativas.

**§ 5º** Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de forma a permitir sua utilização pelo público.

**§ 6º** Nas edificações destinadas ao uso de supermercado, hipermercados, varejões e comércio atacadista serão excluídas as áreas de depósitos, além das previstas no parágrafo 1º, para o cálculo do número de sanitários.

**§ 7º** As edificações destinadas ao uso de supermercado, deverão possuir sanitários separados para cada sexo que permita sua utilização pelo público, adaptados para P.C.D., conforme disposto na Lei Complementar nº 135, de 31 de agosto de 1994.

**Art. 63.** As edificações destinadas a prestação de serviços deverão dispor de sanitários que atendam as seguintes especificações:

**I –** para edificações até 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída, dispor de no mínimo um sanitário masculino e um sanitário feminino com acessos independentes, que poderão ser atendidos pelas instalações de P.C.D.;

**II –** para edificações acima de 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída, dispor de um sanitário feminino ou um sanitário masculino a cada 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída, além da observância da especificação prevista no inciso I deste artigo.

**§ 1º** Para efeitos de cálculo de sanitários, a área construída será considerada a área total coberta, excluídas as áreas e pavimentos destinados à garagem, manobras e circulação para acesso de veículos.

**§ 2º** Quando a área construída resultante for inferior a 100m² (cem metros quadrados), será permitida a instalação de somente um sanitário para ambos os sexos, que poderá ser atendido pelas instalações para P.C.D.

**§ 3º** As edificações destinadas às atividades educacional, recreativa, cultural, esportiva, assim como clínicas médicas, hospitais e congêneres deverão atender o número de sanitários previstos em legislação sanitária pertinente, desde que atendido ao mínimo previsto nesta lei complementar.

**§ 4º** As edificações destinadas ao uso de estabelecimentos bancários e de crédito deverão possuir sanitários separados para cada sexo que permitam sua utilização pelo público, adaptados para P.C.D., conforme disposto na Lei Complementar nº 135, de 31 de agosto de 1994.

**§ 5º** Para as edificações destinadas a prestação de serviços em condomínio:

**a)** a área considerada para o cálculo do número mínimo de sanitários necessários em cada pavimento será a somatória das áreas internas das unidades autônomas daquele pavimento;

**b)** nas unidades autônomas com área inferior a 100m² (cem metros quadrados) será permitida a instalação de somente um sanitário para ambos os sexos, interno à unidade e de uso exclusivo;

**c)** será facultada a instalação de sanitários internos às unidades autônomas ou na área comum do condomínio, sendo obrigatória a instalação de um sanitário de P.C.D. de uso coletivo em cada pavimento;

**d)** as unidades autônomas que possuírem sanitários internos de uso exclusivo atendendo ao previsto nesta lei complementar, terão suas áreas internas descontadas para o cálculo do número dos demais sanitários necessários para aquele pavimento.

**Art. 64.** Serão obrigatórias instalações sanitárias para P.C.D. obedecendo as normas técnicas e legislações vigentes.

**Art. 65.** As edificações destinadas aos usos hospitalares, escolares e congêneres devem obedecer às normas e legislação pertinentes.

**Art. 66.** As edificações destinadas a serviços de hospedagem devem atender às seguintes disposições, além das normas e legislações pertinentes:

**I –** ter compartimentos apropriados para os serviços de hotelaria;

**II –** ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

**III –** quando existir local destinado ao preparo de alimentos, deve atender as exigências previstas nesta lei complementar para esse tipo de compartimento.

**Art. 67.** As edificações destinadas às atividades recreativas, esportivas, sociais, culturais, institucionais e religiosas, além daquelas de grande fluxo de pessoas devem satisfazer, além das normas e legislação pertinentes, os seguintes requisitos:

**I –** possuir vãos de porta de saída principais e de emergência, calculados de acordo com o fluxo de pessoas, conforme norma da ABNT, obedecendo o mínimo de 2,00m (dois metros) cada, abrindo de dentro para fora, e dotadas de barra anti-pânico para locais com capacidade de público superior a 500 (quinhentas) pessoas;

**II –** possuir escadas, rampas, corredores de acesso e escoamento de público, com largura calculada de acordo com a norma da ABNT e normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

**III –** possuir proteção acústica que impeça ruído acima dos níveis permitidos para o local, que possa perturbar o sossego público.

**Art. 68.** A construção e utilização de piscinas e saunas devem obedecer às prescrições da ABNT, da legislação sanitária, de acessibilidade e outras pertinentes.

**Art. 69.** As dependências destinadas à garagem em geral deverão atender às disposições da legislação pertinente, além das seguintes exigências:

**I –** ter pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

**II –** ter sistema de ventilação permanente.

**§ 1º** Será permitido o uso de duplicador de vaga ou elevador de veículos, desde que atendidas as normas específicas.

**§ 2º** As áreas destinadas à garagem em edifícios pluri-habitacionais, comerciais ou de serviços não deverão possuir quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparo.

**§ 3º** As edificações destinadas a garagens comerciais e estabelecimentos para guarda de automóveis e utilitários, deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

**I –** ter dependências destinadas à administração, separadas da garagem por paredes incombustíveis e servidas por sanitários;

**II –** possuir acesso independente de pedestre e veículos nos pavimentos;

**III –** quando houver serviço de manobrista, será permitida a instalação de somente um elevador de pedestres que atenda a todos os pavimentos nas edificações que contenham mais de 04 (quatro) pavimentos;

**IV –** no caso de possuir serviço de lavagem, as áreas de lavagem deverão satisfazer as exigências previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 70, desta lei complementar.

**§ 4º** Quando a garagem for construída no subsolo deve ser assegurada a perfeita renovação do ar, independente do número de subsolos, por meio natural e/ou mecânico.

**§ 5º** Quando utilizada apenas ventilação natural considera-se atendido o disposto no parágrafo anterior quando a área da abertura de ventilação natural corresponder a 5% (cinco por cento) da área do piso.

**§ 6º** Quando utilizada ventilação mecânica deverá ser apresentada ART ou RRT do projeto de ventilação.

**§ 7º** No caso de mais de um subsolo e a opção for ventilação natural, as posições das aberturas deverão seguir o alinhamento vertical das aberturas do subsolo superior.

**Art. 70.** Os postos de serviços e de abastecimentos de veículos devem atender às exigências estabelecidas por normas de segurança das concessionárias, da ABNT e dos órgãos regulamentadores, além das seguintes disposições:

**I –** ser isolados de qualquer compartimento para fim residencial;

**II –** a localização das instalações deverá permitir a operação com os veículos dentro do próprio terreno;

**III –** possuir canaletas destinadas à coleta das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento, convergindo para grelhas coletoras e caixas de areia, em número capaz de evitar a passagem das águas para a via pública;

**IV –** ter as águas de lavagem canalizadas e conduzidas a caixas separadoras, antes de lançadas à rede de esgotos;

**V –** ter as áreas de lavagem, abastecimento e troca de óleo, revestidas com materiais que não permitam a impregnação ou a percolação do solo por produtos químicos, devendo os pisos ser antiderrapantes;

**VI** – as áreas de lavagem de veículos deverão ser cobertas e com fechamentos laterais que impeçam a dispersão de partículas;

**VII –** os aparelhos abastecedores devem observar as seguintes distâncias mínimas:

**a)** 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro;

**b)** 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundos.

**Parágrafo único.** A área destinada aos aparelhos abastecedores deve ser coberta, devendo a estrutura de apoio respeitar os recuos legais previstos na lei de uso e da ocupação do solo.

**Art. 71.** Os reservatórios destinados a depósitos de combustíveis e/ou inflamáveis devem obedecer às exigências técnicas estabelecidas nas normas da ABNT, dos órgãos Federal e/ou Estadual competentes, e, em se tratando de explosivos, às normas de segurança estabelecidas pelo Exército.

**Art. 72.** A instalação de equipamentos de telecomunicações, como torres, antenas e estruturas de apoio, deverá atender ao disposto na legislação federal pertinente, em especial à Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

## CAPÍTULO IV - DAS EDIFICAÇÕES NOS MORROS

**Art. 73.** Toda obra ou serviço que implique movimentação de solo ou rocha depende de licenciamento da PMS.

**Parágrafo único**. As exigências para obter a licença são estabelecidas em função do tipo de movimentação e do local.

**Art. 74.** A PMS pode exigir, a partir de vistoria administrativa, as obras ou medidas tecnicamente necessárias para precaver erosão, desmoronamento ou carreamento de terra ou detritos.

## CAPÍTULO V - DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 75.** Serão consideradas edificações especiais aquelas construídas para fins de armazenar granéis líquidos inflamáveis ou não, produtos químicos e gás.

**Art. 76.** A aprovação de projetos de edificações especiais, dependerá da comprovação da segurança das instalações e do atendimento das normas técnicas e legislação pertinentes, atestado por profissional habilitado que se responsabilizará perante a PMS por todas as etapas de execução dos serviços.

**Art. 77.** Para a aprovação dos projetos de edificações especiais deverão ser apresentados, além dos documentos exigidos nesta lei complementar:
**I –** projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
**II –** Licença Prévia – LP emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;
**III –** declaração de profissional habilitado, acompanhada de ART, de que as instalações atenderão a todas as normas e legislação pertinentes quanto a localização, recuos e distâncias entre tanques, assim como todos os aspectos de segurança e controle necessários para a operação;
**IV –** a localização dos tanques no projeto arquitetônico contendo todos os recuos em relação aos limites do lote, as distância entre eles, seus diâmetros, suas dimensões e volumes.

**Parágrafo único.** A aprovação dependerá das manifestações favoráveis dos órgãos municipal responsáveis pela saúde, pelo meio ambiente, pelo trânsito e da Câmara Intersetorial de Desenvolvimento Econômico com Suporte nas Atividades Portuárias e Marítimas, que poderão solicitar documentos complementares.

**Art. 78.** Para a expedição da licença para edificar deverão ser apresentados, além dos documentos exigidos nesta lei complementar:
**I –** Licença de Instalação - LI emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;
**II –** ARTs dos profissionais ou empresas responsáveis pelas instalações.

**Art. 79.** Para a expedição da Carta de Habitação deverão ser apresentados, além dos documentos exigidos nesta lei complementar:
**I –** Licença de Operação – LO emitida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;
**II –** laudo de estanqueidade elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART;
**III –** autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

## CAPÍTULO VI - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

**Art. 80.** As instalações prediais devem ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, de acordo com as normas da ABNT, da concessionária do serviço, quando existir, e da legislação pertinente.

**Art. 81.** Toda edificação deve ser dotada de instalações para abastecimento de água e coleta de esgotos.

**§ 1º** Todo edifício deverá ser dotado de reservatório de água e de medidor individual de consumo de água para cada unidade autônoma, com reserva para combate a incêndios, quando for obrigatório.

**§ 2º** Edifícios com mais de dois pavimentos deverão contar com reservatórios inferior e superior, devendo este último ter capacidade mínima de 40% (quarenta por cento) da reserva mínima necessária.

**§ 3º** Inexistindo rede pública de esgotos sanitários, são obrigatórios o projeto e a instalação de sistema de tratamento de esgotos executados de acordo com normas da ABNT.

**Art. 82.** Toda edificação deve dispor de instalações de águas pluviais adequadas e satisfatórias, captadas dentro do lote e canalizadas para as sarjetas por meio de calhas e condutores sob o passeio.

**§ 1º** Nos morros, as calhas e condutores devem ser instalados de forma a propiciar a condução adequada das águas pluviais.
**§ 2º** As águas pluviais dos telhados, pátios ou áreas pavimentadas não podem escoar para lotes vizinhos.

**Art. 83.** Os estádios, auditórios, cinemas, tea-

tros, hospitais, hotéis, centros de compras, shoppings e locais semelhantes deverão ser providos de fonte própria de energia, bateria de acumuladores ou grupo de geradores, para alimentação da rede de emergência nos casos de interrupção do fornecimento regular de energia.

**Art. 84.** A instalação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é obrigatória nos edifícios com mais de três pavimentos, nos depósitos de inflamáveis e explosivos, torres e chaminés elevadas e deverá atender as normas da ABNT.

**Art. 85.** A execução das instalações de elevadores para passageiros e veículos, plataformas para passageiros, monta-cargas com capacidade acima de 300kg (trezentos quilos) e escadas rolantes, depende de licença prévia da PMS e deve observar as prescrições da ABNT para projeto e instalação.

**§ 1º** A licença referida no "caput" deve ser instruída com projeto detalhado da instalação, memorial descritivo e indicação do uso da edificação.

**§ 2º** O funcionamento regular dos equipamentos relacionados no "caput" só será permitido após vistoria e concessão do respectivo alvará de funcionamento.

**§ 3º** Deverá ser garantida, através de firma especializada, a conservação dos equipamentos, de acordo com as normas da ABNT.

**§ 4º** A firma responsável pela conservação dos equipamentos deverá apresentar cópia do contrato de prestação de serviço e a respectiva ART do profissional legalmente habilitado.

**§ 5º** Deverá ser apresentado pela firma responsável pela conservação dos equipamentos, relatório técnico dos itens de segurança dos equipamentos contratados, por ocasião da renovação da sua habilitação.

**§ 6º** A firma responsável pela manutenção deverá comunicar ao órgão técnico competente qualquer desconformidade relativa à segurança dos equipamentos sob sua responsabilidade.

**§ 7º** Ficam isentos de licenciamentos os equipamentos relacionados no "caput" deste artigo em residências unifamiliares e em unidades residenciais autônomas em condomínio, assim como os monta-cargas com capacidade até 300kg (trezentos quilos) e os duplicadores de vagas.

**Art. 86.** As edificações, que pelas suas características, possuam mais de um consumidor, deverão ser dotadas de aparelhos medidores de gás individuais para cada unidade autônoma e de central de gás.

**Parágrafo único.** No caso de a edificação ser provida de gás natural canalizado ficará dispensada a obrigatoriedade da central de gás, desde que mantidos os medidores individuais e atendidas as normas da concessionária do serviço.

**Art. 87.** Nas edificações residenciais pluri-habitacionais, com exceção de casas sobrepostas, geminadas ou duas edificações unifamiliares isoladas ou justapostas, fica obrigatória a existência de tubulação seca para instalação de antena coletiva para recepção de rádio e teledifusão.

**Art. 88.** No caso de utilização de energia alternativa deverá ser apresentada a ART ou RRT recolhida por responsável técnico.

**Art. 89.** Os edifícios com mais de uma unidade autônoma deverão prever compartimentos separados, cobertos e ventilados ou contentores, para o depósito do lixo orgânico e do reciclável.

**Parágrafo único.** Fica vedada a instalação de tubo coletor de lixo em edifícios.

**Art. 90.** A instalação de ar condicionado nas fachadas das edificações, deverá ser provida de meios que impeçam o gotejamento de água nas vias públicas.

**Art. 91.** As instalações mecânicas deverão ser executadas de acordo com as normas da ABNT e o responsável técnico deverá apresentar laudo técnico acompanhado de ART ou RRT.

## CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 92.** O RT e o proprietário ou possuidor do imóvel deverão adotar as medidas necessárias à segurança e proteção dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas, durante a execução de obras, demolições ou serviços, evitando incômodos à vizinhança e à via pública, observando-se as prescrições estabelecidas em normas técnicas da ABNT ou legislação pertinente.

**§ 1º** O leito carroçável, a rede de drenagem de águas pluviais e o passeio deverão ser mantidos no seu estado de conservação e limpeza, em função da obra ou serviço executado ou em execução.

**§ 2º** Em caso de acidentes em razão da inobservância do "caput" e parágrafo 1º deste artigo, ficarão sujeitos à multa o responsável técnico e o proprietário ou possuidor do imóvel.

**§ 3º** A verificação da segurança e proteção dos trabalhadores ficará à cargo do órgão municipal competente de saúde.

**§ 4º** O proprietário ou possuidor do imóvel ou o RT poderão solicitar a qualquer momento, a avaliação da rede de drenagem do entorno da obra ao órgão competente pelas obras públicas da PMS, a fim de constatar o estado em que se encontra a rede coletora de águas pluviais.

**§ 5º** A avaliação da rede de drenagem prevista no parágrafo 4º deverá ser fornecida pelo órgão competente pelas obras públicas da PMS, no prazo de 30 (trintas) dias a partir da data da solicitação.

**Art. 93.** As águas oriundas do rebaixamento permanente do lençol freático deverão ser conduzidas sob a via pública até a caixa de captação de águas pluviais mais próxima do imóvel.

**Art. 94** A execução das fundações profundas deverá atender às seguintes exigências:

**I –** não será permitida a cravação por percussão em toda a camada superior de areia, que deverá ser ultrapassada através de pré-furação para atenuar os efeitos da cravação;

**II –** os serviços de cravação por percussão de estacadas, assim como o arrasamento, deverão ser realizados das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas de segunda à sexta-feira, com intervalo de 20 (vinte) minutos a cada 02 (duas) horas, e no mínimo de 01 (uma) hora para o almoço entre 12:00 (doze horas) e 14:00 (quatorze horas), sendo vedada a execução destes serviços aos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo único. VETADO.**

**Art. 95.** Qualquer obra, demolição, instalação ou serviço a ser executado em fachada no alinhamento do logradouro deve estar protegido por tapumes, que deverão atender aos seguintes requisitos:

**I –** apresentar croqui demonstrando a localização do tapume em relação ao imóvel e ao passeio, com todas as suas dimensões e interferências;

**II –** ser executado com material que garanta a segurança da obra, bem como dos transeuntes, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e máxima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

**III –** ter afixada, de forma visível, as placas indicadoras de tráfego de veículos e de numeração do imóvel, quando existirem no local ou vierem a existir.

**§ 1º** Será permitida a colocação de tapumes que ocupem o passeio público desde que seja atendido aos seguintes requisitos, além dos relacionados no "caput":

**I –** seja garantida a passagem totalmente livre para pedestres de no mínimo 0,90m (noventa centímetros), com piso nivelado e antiderrapante;

**II –** não ocupem mais da metade da largura do passeio.

**§ 2º** A construção de galeria sobre o passeio público deverá ser exigida sempre que a execução da obra colocar em risco a segurança de pedestres, e deverá ser mantida até o final da obra.

**§ 3º** A construção da galeria deve possuir largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) livres de quaisquer obstáculos, altura mínima livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e, quando possuírem apoios, estes deverão estar fixados no passeio.

**§ 4º** Quando parte do passeio fronteiriça à obra for interrompida, o responsável pela obra ou serviço deverá sinalizar a necessidade temporária dos pedestres atravessarem a via pública e utilizarem o passeio no lado oposto, e em hipótese alguma será permitida a sinalização através de corredores de passagem junto à faixa de rolamento ao lado de veículos de serviços estacionados em frente à obra.

**Art. 96.** Os andaimes deverão ser construídos ou montados sempre que for necessário executar trabalhos em lugares elevados, cujo tempo de duração ou tipo de atividade não justifique o uso de escadas.

**Parágrafo único.** Os andaimes deverão ficar dentro da área protegida pelo tapume e instalados sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, de acordo com as normas específicas.

**Art. 97.** Em todo perímetro da construção de edifícios com mais de 04 (quatro) pavimentos ou altura equivalente, será obrigatória a instalação de, no mínimo, uma plataforma principal de proteção na altura da primeira laje que esteja acima do nível do térreo.

**§ 1º** A plataforma principal de proteção deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e 01 (um) complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade.

**§ 2º** A plataforma principal de proteção deverá ser instalada logo após a concretagem da laje e de-

verá ser retirada somente quando o revestimento externo do prédio acima dessa plataforma estiver concluído.

**§ 3º** Em construções em que os pavimentos mais altos forem recuados, deverá ser considerada a primeira laje do corpo recuado para a instalação de plataforma principal de proteção.

**Art. 98.** A partir da plataforma principal de proteção, deverão ser instaladas, também, plataformas secundárias de proteção, em balanço, de 03 (três) em 03 (três) lajes.

**§ 1º** As plataformas secundárias de proteção deverão ter, no mínimo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade.

**§ 2º** Cada plataforma secundária de proteção deverá ser instalada logo após a concretagem da laje e somente deverá ser retirada quando houver a vedação do seu perímetro, até a plataforma imediatamente superior.

**Art. 99.** Na construção de edifícios com pavimentos no subsolo aberto, devem ser instaladas, plataformas terciárias de proteção, de 02 (duas) em 02 (duas) lajes, contadas em direção ao subsolo e a partir da laje referente à instalação da plataforma principal de proteção.

**Parágrafo único.** As plataformas deverão ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de projeção horizontal da face externa da construção e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus), a partir de sua extremidade.

**Art. 100.** O perímetro da construção de edifícios, além das plataformas de proteção, deverá ser fechado com tela a partir da plataforma principal de proteção.

**§ 1º** A tela deverá formar uma barreira protetora contra projeção de materiais, ferramentas e detritos nas propriedades vizinhas e transeuntes.

**§ 2º** A tela deverá ser instalada entre as extremidades de 02 (duas) plataformas de proteção consecutivas, só podendo ser retirada quando da vedação do seu perímetro, até a plataforma imediatamente superior.

**Art. 101.** Por ocasião da vistoria para concessão da Carta de Habitação, os andaimes e tapumes deverão ter sido retirados e os reparos de eventuais estragos ocasionados nos passeios e logradouros públicos deverão estar devidamente efetivados.

**Art. 102.** Constatada a paralisação de serviços, de instalações, de demolição ou construção, deverá ser anotada a ocorrência no processo de expedição da licença.

**§ 1º** Se a paralisação for superior a 60 (sessenta) dias, ser procedida a vistoria na obra e apontadas em laudo técnico as medidas necessárias para garantir a segurança do local, do logradouro e dos vizinhos.

**§ 2º** Se o proprietário ou possuidor do imóvel não atender a intimação da PMS, decorrente das medidas apontadas no laudo técnico, ficará sujeito, além das penalidades previstas nesta lei complementar, ao pagamento dos custos dos serviços que a PMS for obrigada a executar em prol da segurança, acrescido de 100% (cem por cento) a título de multa.

**§ 3º** O laudo técnico poderá determinar o reinicio dos serviços em prazo determinado, a demolição do que estiver construído, ou o reaterro das fundações, se for o caso.

## TÍTULO IV
## DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 103.** Os responsáveis pela obra ou serviço são obrigados a permitir o desempenho das funções legais da fiscalização municipal.

**Parágrafo único.** Deverá permanecer no local, durante o período de execução da obra ou serviços a placa dos profissionais e empresas habilitadas, de acordo com a normatização do CREA-SP/CAU-SP, devendo conter número do alvará de licença para edificar e do processo de aprovação junto à PMS.

**Art. 104.** As vistorias de obras e instalações são providenciadas pelo órgão competente da PMS e realizadas, a qualquer tempo, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, garantido o seu acesso ao local.

**§ 1º** As vistorias terão lugar sempre que o órgão competente da PMS julgar necessário, a fim de assegurar o cumprimento de disposições das leis edilícias municipais ou de resguardar o interesse público por motivo de segurança.

**§ 2º** A PMS poderá solicitar a colaboração de

órgão técnico de outro Município, do Estado, da União ou de autarquias, ou ainda de firmas de especialização e de profissionais habilitados.

**Art. 105.** A falta de condições de segurança das obras e instalações, deverão ser consubstanciadas em laudo técnico, elaborado pelos profissionais designados, indicando as providências a serem tomadas em vista dos dispositivos desta lei complementar, bem como prazos que deverão ser cumpridos.

**§ 1º** Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, caberá multa nos termos desta lei complementar.

**§ 2º** Sem prejuízo do previsto no anterior, poderá ser determinada a interdição ou qualquer medida de segurança.

**§ 3º** Nos casos de ameaça à segurança de pessoas e bens que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da PMS, deverá intimar a sua execução, em conformidade com as medidas apontadas no laudo de vistoria.

**§ 4º** Não atendida a intimação prevista no parágrafo 3º, os serviços apontados no laudo de vistoria serão executados pela PMS, cujos custos serão ressarcidos integralmente pelo proprietário ou possuidor do imóvel, acrescidos de 100% (cem por cento) à título de multa.

**§ 5º** A interposição de recurso no prazo fixado na intimação, devidamente protocolizado, não terá efeito suspensivo, devendo o recorrente executar as medidas urgentes, nos casos de ameaça a segurança de pessoas ou bens.

**§ 6º** O não cumprimento da intimação, embargo ou interdição, implicará na responsabilidade exclusiva do intimado, eximindo-se a PMS da responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

**Art. 106.** A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento de qualquer das disposições desta lei complementar.

**§ 1º** A intimação conterá os dispositivos legais a cumprir, os respectivos prazos e a penalidade aplicável em caso de descumprimento.

**§ 2º** Mediante requerimento do interessado devidamente justificado, e a critério da chefia do órgão competente, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação.

**§ 3º** Interposto recurso em face intimação, o prazo será suspenso até o despacho decisório que, se denegatório, será comunicado pessoalmente ou via postal e reiniciada a contagem para o atendimento da intimação.

**§ 4º** A intimação será publicada através da imprensa oficial do Município, caso o interessado se recuse a assiná-la, ou não seja encontrado.

**Art. 107.** As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às seguintes penalidades:
**I –** multa;
**II –** embargo das obras;
**III –** demolição ou desmonte, parcial ou total, das obras ou instalações.
**Parágrafo único.** As penalidades deverão ser impostas ao proprietário ou possuidor do imóvel, ao RT da obra, ao autor do projeto, simultânea ou independentemente, conforme o caso.

**Art. 108.** Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta lei complementar, será lavrado imediatamente o auto de infração contendo os seguintes elementos:
**I –** dia, mês, ano, hora e local da obra, demolição, serviço ou instalação em que foi lavrado;
**II –** nome e endereço do infrator;
**III –** descrição sucinta do fato determinante da infração;
**IV –** dispositivo infringido;
**V –** dispositivo que determina a penalidade;
**VI –** valor da multa prevista;
**VII –** assinatura e identificação de quem a lavrou;
**VIII –** assinatura do infrator ou averbação quando se recusar a receber ou assinar.
**Parágrafo único.** O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento devidamente protocolizado.

**Art. 109**. A aplicação de qualquer penalidade referente a esta lei complementar não isentará o infrator das demais sanções cabíveis, previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem da obrigação de reparar eventuais danos resultantes da infração.

## CAPÍTULO II - DOS EMBARGOS, INTERDIÇÕES, DEMOLIÇÕES E DESMONTES

**Art. 110.** Qualquer obra em andamento, seja ela construção, demolição, reconstrução, reforma, serviços ou instalações, será multada, embargada e intimada, nos seguintes casos:
**I –** não tiver licença para edificar, quando necessária;
**II –** estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional registrado na PMS;
**III –** quando o profissional responsável sofrer penalidade de suspensão ou exclusão imposta

pelo CREA ou CAU;

**IV –** quando o profissional responsável ou o proprietário ou possuidor do imóvel recusarem-se a atender qualquer intimação da PMS, para cumprirem prescrições deste Código;

**V –** estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute, sem a necessária proteção.

**§ 1º** Na hipótese de ocorrência dos casos citados neste artigo, a fiscalização intimará o infrator, lavrará a multa e o embargo das obras a ser encaminhado ao responsável técnico, quando existir, ou ao proprietário ou possuidor do imóvel.

**§ 2º** Além da notificação de embargo pelo órgão competente da PMS, deverá ser feita a publicação por edital.

**§ 3º** As obras embargadas deverão ser imediatamente paralisadas, com exceção daquelas necessárias à segurança, definidas pela fiscalização de obras da PMS, conforme previsto no artigo 105 desta lei complementar.

**§ 4º** Para assegurar a paralisação da obra embargada, a PMS poderá, quando necessário, requisitar apoio de força policial.

**§ 5º** O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e comprovado o pagamento das multas e taxas devidas.

**§ 6º** Se a obra embargada não for legalizável, o levantamento do embargo dar-se-á após a demolição, desmonte ou retirada do que tiver sido executado em desacordo com a legislação vigente.

**§ 7º** O embargo de obras públicas em geral, de instituições oficiais ou de empresas concessionárias de serviço público, é efetuado através de ofício da Secretaria Municipal competente ao responsável pelo órgão ou empresa infratores.

**Art. 111.** A edificação, ou qualquer uma de suas dependências ou instalações, poderá ser interditada a qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo ao público ou a seus ocupantes.

**Parágrafo único.** A interdição será imposta, por escrito, após vistoria técnica.

**Art. 112.** A demolição ou desmonte, parcial ou total, de edificação ou instalação aplicar-se-ão nos seguintes casos:

**I –** não atendimento das exigências referentes à construção paralisada;

**II –** em caso de obra clandestina e não legalizável;

**III –** em caso de obras ou instalações consideradas de risco relativas à segurança, estabilidade ou resistência, e o proprietário ou possuidor do imóvel ou responsável técnico, não tomar as medidas necessárias, apontadas em laudo de vistoria;

**IV –** quando for indicada, no laudo de vistoria, necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça iminente de desmoronamento ou ruína.

**Parágrafo único.** No caso do inciso IV deste artigo, a PMS poderá executar os serviços necessários às suas expensas, cobrando posteriormente os respectivos custos, acrescidos de 100% (cem por cento) à título de multa.

## CAPÍTULO III - DAS MULTAS E ADVERTÊNCIAS

**Art. 113.** A penalidade de advertência será aplicada ao profissional que apresentar projeto em flagrante desacordo com disposições desta lei complementar ou com as normas da ABNT.

**Parágrafo único.** A reapresentação do projeto com as mesmas infrações implicará na imposição de multa.

**Art. 114.** As multas aplicáveis ao profissional responsável pelo projeto, obra, serviço ou instalação serão as seguintes:

**I –** R$ 800,00 (oitocentos reais) para projetos até 500m² (quinhentos metros quadrados) e R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para projetos acima de 500m² (quinhentos metros quadrados), por apresentar projeto ou memorial em desacordo com dispositivos desta lei complementar, na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior, ao profissional responsável pela autoria do projeto;

**II –** R$ 6.000,00 (seis mil reais) por apresentar projeto em desacordo com o local, falseando dados gráficos, ao profissional responsável pela autoria do projeto;

**III –** R$ 6.000,00 (seis mil reais) por introduzir alterações no projeto aprovado sem a respectiva autorização do órgão competente ao profissional responsável pela autoria do projeto;

**IV –** R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por executar a obra em desacordo com o projeto aprovado, introduzindo alterações que não infrinjam esta lei complementar sem apresentação de projeto arquitetônico modificativo, ao profissional responsável pela execução da obra, serviço ou instalação;

**V –** R$ 6.000,00 (seis mil reais) por executar a obra em desacordo com o projeto aprovado, introduzindo alterações que gerem infrações a dispositivos desta lei complementar, ao profissional responsável pela execução da obra, serviço ou ins-

talação;

**VI –** R$ 6.000,00 (seis mil reais) por causar transtorno à vizinhança ou ao público em geral, decorrente da inobservância das prescrições sobre segurança na obra, ao profissional responsável pela execução da obra, serviço ou instalação.

**Art. 115.** As multas aplicáveis ao proprietário ou possuidor do imóvel referentes às obras ou instalações serão as seguintes:

**I –** R$ 6.000,00 (seis mil reais) por iniciar obra ou serviço sem a respectiva licença;

**II –** R$ 800,00 (oitocentos reais) para obras até 200m² (duzentos metros quadrados), R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para obras até 1.000 m² (mil metros quadrados) e R$ 6.000,00 (seis mil reais) para obras acima de 1.000m² (mil metros quadrados), por ocupar edificação sem ter sido concedida a respectiva carta de habitação pelo órgão competente;

**III –** R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por não atender a intimação expedida pelo órgão competente da PMS.

**Art. 116.** Por infração a qualquer dispositivo desta lei complementar, cuja multa não for especificada em algum de seus artigos, é aplicada multa ao infrator em grau mínimo, médio ou máximo, tendo-se em vista, para graduá-las, a maior ou menor gravidade de infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei complementar.

**Parágrafo único.** Em qualquer infração a que se refere este artigo, a multa será arbitrada pela chefia do órgão competente e não poderá ser inferior a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nem superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 117.** Não apresentada ou julgada improcedente a defesa no prazo de 30 (trinta) dias, o infrator será intimado por edital a pagá-la no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 1º** As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

**§ 2º** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados nos seus valores monetários de acordo com o índice anual estabelecido pela PMS, e acrescidos de juros, conforme prevê o Código Tributário.

**§ 3º** Não será levantado embargo, expedida licença ou concedida a Carta de Habitação, quando existir débito de multa relativo ao profissional responsável ou proprietário ou possuidor do imóvel, referente àquela obra, demolição, serviço ou instalação.

**Art. 118.** Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Para efeito das penalidades previstas neste Código, reincidência é a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, a qualquer tempo.

**Art. 119.** A aplicação da multa, não desonera o infrator do cumprimento da exigência que originou a aplicação da penalidade.

## TÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS DA COMISSÃO CONSULTIVA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

**Art. 120.** Fica criada a Comissão Consultiva do Código de Edificações com as seguintes finalidades:

**I –** deliberar sobre casos omissos deste Código;

**II –** encaminhar sugestões sobre alterações a serem introduzidas neste Código;

**III –** opinar sobre as propostas de alterações deste Código;

**IV –** opinar sobre a legislação complementar que se fizer necessária.

**§ 1º** A Comissão a que se refere este artigo é composta pelos seguintes membros:

**I –** membros permanentes:

**a)** 07 (sete) representantes da PMS, a serem designados pelo Prefeito Municipal por decreto;

**b)** 01 (um) representante da Câmara Municipal de Santos;

**c)** 01 (um) representante da Associação dos Empresários da Construção Civil da Baixada Santista - ASSECOB;

**d)** 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON;

**e)** 01 (um) representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI;

**f)** 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

**g)** 01 (um) representante do Sindicato dos Arquitetos de São Paulo;

**h)** 01 (um) representante do Sindicato dos Engenheiros;

**i)** 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos – AEAS;

**j)** 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

**k)** 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB;

**l)** 01 (um) representante do Conselho Regional

de Engenharia e Agronomia – CREA;

**m)** 01 (um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

**n)** 01 (um) representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos – CONDEPASA;

**II –** membros variáveis: até 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil, aprovadas pelos membros permanentes, mediante inscrição aberta ao público, de acordo com o regimento interno.

**§ 2º** A Comissão Consultiva do Código de Edificações elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito, mediante decreto.

**Art. 121.** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas a Lei Complementar nº 84, de 14 de julho de 1993, a Lei Complementar nº 210, de 08 de março de 1996, a Lei Complementar nº 212, de 11 de abril de 1996, a Lei Complementar nº 331, de 06 de maio de 1999, a Lei Complementar nº 340, de 02 de julho de 1999, a Lei Complementar nº 343, de 06 de julho de 1999, a Lei Complementar nº 410, de 14 de setembro de 2000, a Lei Complementar nº 424, de 04 de janeiro de 2001, a Lei Complementar nº 453, de 22 de março de 2002, a Lei Complementar nº 459, de 14 de junho de 2002, a Lei Complementar nº 478, de 11 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 524, de 07 de março de 2005, a Lei Complementar nº 516, de 13 de janeiro de 2005, a Lei Complementar nº 557, de 28 de dezembro de 2005, a Lei Complementar nº 632, de 04 de julho de 2008, a Lei Complementar nº 684, de 09 de junho de 2010, a Lei Complementar nº 686, de 16 de julho de 2010, a Lei Complementar nº 836, de 06 de maio de 2014, a Lei Complementar nº 922, de 03 de março de 2016, a Lei Complementar nº 925, de 23 de março de 2016 e a Lei Complementar nº 988, de 04 de dezembro de 2017.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 16 de janeiro de 2019.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de janeiro de 2019.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DEPARTAMENTO**

**ANEXO ÚNICO**
**QUADRO INFORMATIVO – FORMATO A4**

| PROJETO ARQUITETÔNICO<br>PLANTAS/CORTES/FACHADAS ESCALA | FOLHA Nº |
|---|---|
| ASSUNTO<br>LOCAL<br>PROPRIETÁRIO | |
| SITUAÇÃO S/ ESCALA | ÁREAS (m²) |
| AUTOR DO PROJETO<br>PROPRIETÁRIO<br>RESPONSÁVEL TÉCNICO | |
| ESPAÇO RESERVADO PARA USO DA PMS | |

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018**

**(PUBLICAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 9º DO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO)**

**Ementa:** *Institui o Código de Edificações no Município de Santos e adota providências correlatas.*

**Síntese das Razões de Veto Parcial ao parágrafo 2º do artigo 2º, aos parágrafos 3º e 4º do artigo 17, a alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 e ao parágrafo único do artigo 94:**

**I –** a redação proposta para o parágrafo 2º do artigo 2º é inviável, tendo em vista que o "caput" do artigo já dispõe, de forma clara e incontroversa, que toda construção, reforma, ampliação de edifícios, bem como demolição, independente de quem executem será regulada pelo Código de Edificações. Portanto, a exigência prevista no dispositivo submeterá todos os empreendimentos que se enquadram na apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) à obrigação de regularização através do Código de Edificações e demais legislações pertinentes, tornando o EIV mais complexo e burocrático;

**II –** os projetos submetidos à aprovação do órgão competente da Prefeitura de Santos serão analisados de acordo com toda a legislação pertinente ao assunto. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de projeto específico para atendimento aos critérios da Lei Complementar nº 980/2017, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 17, além de redundante, ampliaria os trâmites burocráticos;

**III –** o parágrafo 4º do artigo 17 exige a apresentação de projeto de fundação e demais especificações que contrariam o conceito de corresponsabilidade que visa à desburocratização da implantação de atividades e emprendimentos no Município;

**IV –** a ocupação do passeio por "stand" de vendas, dado seu caráter provisório, não conflita com a Lei Complementar nº 980/2017, já que esta versa sobre a execução definitiva dos passeios públicos, que deverá ser atendida integralmente após a remoção do stand e antes da expedição da Carta de Habitação;

**V –** a elaboração de laudo técnico de que trata o inciso I do artigo 34 é de caráter preventivo e deverá ser elaborado e apresentado à prefeitura no momento do pedido da licença para edificar e não posteriormente, conforme prevê o parágrafo único do artigo 94, ora vetado.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**
**PREFEITO MUNICIPAL**

# ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**RETIFICAÇÃO DE PORTARIA:**
**PORTARIA Nº 4715-P-DEGEPAT/2018,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 200985/2018-38,**
**PUBLICADA EM 16/01/2019.**

**Onde se lê:**
"..., revoga a Portaria nº 4231-P-DEGEPAT/2018 ,..."
**Leia-se:**
"..., revoga a Portaria nº 4232-P-DEGEPAT/2018 ,..."

**PORTARIA Nº 011/2019-GPM**
**DE 16 DE JANEIRO DE 2019**

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA,** Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em conformidade com o disposto nos artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 62, de 27 de agosto de 1992, no artigo 188, incisos III, XIII, XIV, XV e XVI, da Lei Orgânica do Município, e, ainda, no artigo 18, incisos III, IV, VI, IX, X e XI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, **resolve**:

**Art. 1º** Ficam delegadas aos servidores abaixo identificados as atribuições relativas à Vigilância Sanitária e Epidemiológica e de Saúde do Trabalhador, com poder de polícia inerente:

**I –** Gabinete do Secretário Municipal de Saúde:
a) **Fábio Alexandre Fernandes Ferraz** – Registro nº. 31.852-7
CPF nº 282.671.368-00;

b) **Valter Makoto Nakagawa** – Médico – Registro nº 12.040-2
CPF nº 921.626.068-87;

c) **Carolina Ozawa** – Enfermeira – Registro nº 13.305-8
CPF nº 065.481.718-96;

**II –** Departamento Administrativo, Financeiro e Infra-Estrutura-Saúde – DEAFIN:
**Denis Valejo Carvalho** – Advogado – Registro nº 31.894-9
CPF nº 272.710.828-16

**III –** Departamento de Vigilância em Saúde – DEVIG:
**Ana Paula Nunes Viveiros Valeiras** – Enfermei-

ra – Registro nº. 23.360-1
CPF nº 059.172.918-02;

**IV –** Departamento de Atenção Pré-Hospitalar e Hospitalar – DAPHOS:
**Adriano Catapreta Lugon Ribeiro** – Médico - Registro nº 30.581-3
CPF nº 069.290.337-23
**V –** Departamento de Atenção Básica – DEAB:
**Haroldo de Oliveira Souza Filho** – Administrador – Registro nº 32.517-5
CPF nº. 018.005.838-00;

**VI** – Departamento de Atenção Especializada – DEAESP
**Devanir Paz – Farmacêutico** – Registro nº 25.719-6
CPF nº 062.161.728-83;

**VII –** Coordenadoria de Vigilância I - Saúde - COVIG I**:**
**Everton de Paula Yoneda** – Farmacêutico – Registro 25.351-8
CPF nº. 218.104.168-76-;

**VIII –** Coordenadoria de Vigilância II - Saúde - COVIG II:
**Juliana Mikaro Nakasato** – Médica Veterinária – Registro nº. 35.386-2
CPF nº 336.557.498-05;

**IX –** Coordenadoria de Doenças Infecto-contagiosas – CCDI
**Regina Maria Vasconcelos de Lacerda** – Assistente Social – Registro nº 34.885-4 – CPF nº 080.517.568-78

**X –** Seção de Controle de Vetores – SECOVE:

| NOME | PROFISSÃO | REGISTRO | CPF |
|---|---|---|---|
| Ana Paula Favoreto | Motorista | 30.583-9 | 169.595.108-56 |
| Charles Azevedo Alves | Enfermeiro | 16.651-2 | 972.909.988-04 |
| Flávio Vieira Pessoa | Oficial de Administração | 26.167-7 | 113.088.548-89 |
| Marcelo Brenna do Amaral | Médico Veterinário | 22.757-9 | 111.212.198-61 |
| Mariliza Teofilo Prieto | Agente de Endemias | 35.901-8 | 252.023.488-19 |

**XI –** Seção de Controle de Intoxicações – SECOI:

| NOME | PROFISSÃO | REGISTRO | CPF |
|---|---|---|---|
| Beatriz Antoun da Fonseca e Silva | Médica | 20.698-7 | 702.733.247-72 |

**XII –** Seção de Vigilância Sanitária - SEVISA:

| NOME | PROFISSÃO | REGISTRO | CPF |
|---|---|---|---|
| Airton Ribeiro | Fisioterapeuta | 16.830-2 | 053.029.138-01 |
| Alessandra Valeiro Leite | Médica Veterinária | 31.450-0 | 133.887.788-76 |
| André Ferreira Ignácio | Engenheiro | 34.564-5 | 351.032.148-06 |
| Andrea Ferreira Pascoal | Enfermeira | 23.344-5 | 080.595.778-24 |
| Armando Proença Ribeiro | Médico | 24.395-6 | 069.931.068-76 |
| Augusto Luiz Oliveira da Costa | Cirurgião Dentista | 18.961-3 | 089.840.448-73 |
| Bárbara Ilen Vieira Valente | Téc. Enfermagem | 31.247-0 | 305.986.378-42 |
| Camila Leite Marcolino | Téc. Enfermagem | 35.251-8 | 360.878.998-71 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Carlos de Souza Filho | Cirurgião Dentista | 11.279-7 | 002.458.668-41 |
| Carlos Gilberto Barretti Neto | Farmacêutico | 19.101-5 | 043.084.228-76 |
| Cristina M. de A. Rodriguez F. Pinto | Farmacêutica | 24.788-2 | 133.963.478-38 |
| Dib Jorge Farah Neto | Cirurgião Dentista | 10.756-5 | 850.235.588-00 |
| Fernando Jorge de Paula | Cirurg. Dentista | 22.417-0 | 133.626.788-74 |
| Gláucia Suely Pereira Alvares | Cirurgiã Dentista | 22.524-3 | 018.464.988-99 |
| Lygia Schandert Matos | Médica | 29.842-2 | 288.654.948-75 |
| Lilian Grellet Lima | Médica | 30.136-6 | 011.199.647-33 |
| Luciane Marquês Valente Damini | Médica Veterinária | 24.770-0 | 285.663.698-58 |
| Maria Fernanda Naldoni Senra | Enfermeira | 25.715-4 | 098.030.498-95 |
| Maurício Cajazeira Nunes | Nutricionista | 25.009-2 | 197.517.948-04 |
| Renato Sergio Simal | Médico | 12.211-9 | 501.842.457-53 |
| Rita de Cássia de A. Sebastião Piquera | Engenheira | 21.413-0 | 133.952.798-71 |
| Rosana Aparecida Gonçalves Ambrózio | Médica | 18.338-4 | 068.078.078-56 |
| Valmária Rosa dos Santos | Enfermeira | 31.200-9 | 172.371.598-01 |
| Viviane Rodrigues da Nóbrega Marangoni | Enfermeira | 29.912-3 | 270.375.598-81 |

**XIII –** Seção de Vigilância e Referência em Saúde do Trabalhador – SEVREST:

| **NOME** | **PROFISSÃO** | **REGISTRO** | **CPF** |
|---|---|---|---|
| Fabíola Lourenço Otero | Engenheira | 28.243-4 | 260.100.408-84 |
| Juliana Cabral Francisco de Oliveira | Nutricionista | 24.809-6 | 098.024.298-30 |
| Lucy Vitale Lopes | Médica | 19.020-7 | 103.791.208-01 |
| Patrícia Torre Soares Bezerra | Assistente Social | 32.721-3 | 268.806.308-12 |
| Paulo Antonio Fritelli | Engenheiro | 30.548-2 | 415.541.248-91 |
| Rosemeiry de Lima Nemetz | Enfermeira | 25.332-8 | 298.247.168-07 |

**XIV –** Seção de Vigilância Epidemiológica – SEVIEP:

| **NOME** | **PROFISSÃO** | **REGISTRO** | **CPF** |
|---|---|---|---|
| Alex Charleaux Amorim | Enfermeiro | 34.508-2 | 269.758.798-50 |
| Ana Rosa Platzer | Assistente Social | 25.458-1 | 112.372.258-67 |
| Camila Medeiros Pezzotti | Enfermeira | 32.268-5 | 307.529.878-60 |
| Claudia Camargo Lorite | Enfermeira | 31.201-7 | 257.854.138-84 |
| Claudia Sffeir de Oliveira Meuer | Médica | 34.550-4 | 051.524.146-60 |
| Denise Tilieri Salvadori | Enfermeira | 30.219-0 | 035.005.338-33 |
| Gardênia Maria Silva de Andrade | Psicóloga | 27.473-8 | 299.159.918-94 |
| Letícia Preti Schleder | Enfermeira | 32.802-1 | 366.133.618-52 |
| Márcia Cristina de Paula Gallego Dias do Monte | Médica | 36.094-1 | 320.118.708-95 |
| Marcia Valadão Albernaz | Enfermeira | 33.266-8 | 088.344.298-18 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Maria Isa Pereira de Souza | Médica | 36.421-6 | 065.303.638-82 |
| Nivia Torres dos Santos | Médica | 34.830-0 | 327.082.358-42 |

**XV –** Seção de Vigilância e Controle de Zoonoses – SEVICOZ:

| NOME | PROFISSÃO | REGISTRO | CPF |
|---|---|---|---|
| Boanerges de Oliveira | Agente de Zoonoses | 20.294-5 | 064.308.848-21 |
| Bruno do Carmo Santos | Agente de Zoonoses | 33.059-7 | 332.365.278-97 |
| Cristiano Silva Souza | Agente de Zoonoses | 20.380-2 | 169.594.248-52 |
| Geanfábio Goldsztejn Brito | Agente de Zoonoses | 19.540-4 | 133.817.978-08 |
| Gilnar Evandra Fernandes Baltazar de Oliveira | Agente de Zoonoses | 32.615-7 | 608.101.497-53 |
| Laerte C. Gonçalves de Souza | Médico Veterinário | 24.791-6 | 025.861.908-23 |
| Marcelo Augusto Isidoro Dias | Oficial de Administração | 30.824-7 | 308.260.458-71 |
| Melani Solange de Agostinho | Agente de Zoonoses | 33.256-9 | 783.855.638-49 |
| Rosemara Barros dos Santos Rosário | Agente de Zoonoses | 19.682-4 | 169.547.528-35 |
| Sueli Maria Sanseverino P. Ignácio | Agente de Zoonoses | 19.649-3 | 133.570.808-18 |

**XVI –** Seção de Vigilância à Mortalidade Materno-Infantil – SEVIG-MMI:

| NOME | PROFISSÃO | REGISTRO | CPF |
|---|---|---|---|
| Eliane Passos Cabral | Enfermeira | 33.519-0 | 305.775.448-10 |
| Franciele Garcia Sartori | Enfermeira | 30.252-1 | 351.972.978-40 |
| Josiane Quintiliano Xavier de Castro | Médica | 21.701-8 | 084.862.458-00 |
| Maida Colombo Foppa | Médica | 35.590-9 | 277.689.488-07 |

**XVII –** Seção de Atendimento Especializado – SAE ADULTO – Ambulatório de Tuberculose:

| NOME | PROFISSÃO | REGISTRO | CPF |
|---|---|---|---|
| Raquel Carvalho de Jesus | Assistente Social | 90.131-4 | 017.929.508-02 |

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data da publicação, revogada a Portaria nº 013/2018-GPM, de 16 de janeiro de 2018.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**
**PREFEITO DE SANTOS**

## ATOS DA CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE ATOS OFICIAIS

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 530/2018 (Primeiro Termo de Aditamento de Contrato Nº 551/2013).
PROCESSO Nº 96531/2013-41.
PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS.
OBJETO: Aditar o Contrato nº 551/2013 para prorrogar o seu prazo de vigência por mais 60 (sessenta)

meses, a partir de 20 de dezembro de 2018, conforme previsto em sua Cláusula Quinta e suprimir o equivalente a aproximadamente 37,05% (trinta e cinco virgula zero cinco por cento) do valor inicialmente contratado.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a partir de 20 de Dezembro de 2018.

VALORES DO ADITAMENTO:

Supressão: R$ 465.480,79 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos);

Mensal: R$ 13.178,73 (treze mil, cento e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

UNIDADE: SEMES.

ASSINATURAS: Pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, o Prefeito Municipal, Sr. PAULO ALEXANDRE BARBOSA, e pela CONTRATADA, RICARDO AUGUSTO MICHELIN DA SILVA e CRISTIANO THIAGO LAVECCHIA, em 20/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 531/2018 (Primeiro Termo de Aditamento de Contrato Nº 551A/2013).

PROCESSO Nº 96531/2013-41.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS.

OBJETO: Aditar o Contrato nº 551-A/2013 para prorrogar o seu prazo de vigência por mais 60 (sessenta) meses, a partir de 20 de dezembro de 2018, conforme previsto em sua Cláusula Quinta e acrescer o equivalente a aproximadamente 0,86% (zero virgula, oitenta e seis por cento) do valor inicialmente contratado.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses a partir de 20 de Dezembro de 2018.

VALORES DO ADITAMENTO:

Acréscimo: R$ 8.229,84 (oito mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos);

Mensal: R$ 15.963,79 (quinze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 19.10.00.3.3.90.39.00.27.812.0031.2026.

NOTA DE EMPENHO Nº 18150/2018.

UNIDADE: SEMES.

ASSINATURAS: Pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, o Prefeito Municipal, Sr. PAULO ALEXANDRE BARBOSA, e pela CONTRATADA, RICARDO AUGUSTO MICHELIN DA SILVA e CRISTIANO THIAGO LAVECCHIA, em 20/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 540/2018 (Distrato de Contrato Nº 39/2018).

PROCESSO Nº 85371/2011-43.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e MANIPEJO PARTICIPAÇÕES LTDA.

OBJETO: Distratar, a partir de 08 de outubro de 2018, o Contrato nº 39/2018, celebrado em 06 de fevereiro de 2018, com fundamento no artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

UNIDADE: SEFIN.

ASSINATURAS: Pelo DISTRATANTE, o Sr. Secretário Municipal de Finanças, MAURÍCIO LUÍS FRANCO e pela DISTRATADA, MARCOS CLEMENTE SANTINI, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 541/2018.

PROCESSO Nº 73637/2018-18.

MODALIDADE: Pregão eletrônico 16022/2018.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e DATEN TECNOLOGIA LTDA.

OBJETO: Fornecimento de 75 (setenta e cinco) microcomputadores completos, para a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Ata de Registro de Preços nº 668/2018, celebrada em 12 de setembro de 2018.

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses a partir da data de assinatura.

VALOR TOTAL: R$ 402.365,25 (quatrocentos e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 15.10.00.4.4.90.52.00.10.302.0058.2117.

NOTA DE EMPENHO Nº 16894/2018.

UNIDADE: SMS.

ASSINATURAS: Pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, o Secretário Municipal de Saúde, FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, e pela CONTRATADA, JOSÉ PACHECO DE OLIVEIRA JÚNIOR, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 542/2018 (Quarto Termo de Aditamento de Contrato Nº 32/2016).

PROCESSO Nº 107290/2015-44.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e GN RESOUND PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

OBJETO: Aditar o Contrato n.º 032/2016, para prorrogar o prazo de sua vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 04 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir de 4 de Fevereiro de 2019.

UNIDADE: SMS.

ASSINATURAS: Pelo Município de Santos, o Secretário Municipal de Saúde, FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, e pela CONTRATADA, ANDERSON ANDRÉ DIAS, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 543/2018 (Quinto Termo de Aditamento de Contrato Nº 30/2016).

PROCESSO Nº 107258/2015-31.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e SIVANTOS SOLUÇÕES AUDITIVAS LTDA.

OBJETO: Aditar o Contrato n.º 030/2016, para prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 02 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir de 2 de Fevereiro de 2019.

UNIDADE: SMS.

ASSINATURAS: Pelo Município de Santos, o Secretário Municipal de Saúde, FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ e pela CONTRATADA, ELEONORA CSIPAI DA SILVA, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 544/2018 (Terceiro Termo de Aditamento de Contrato Nº 29/2016).

PROCESSO Nº 107439/2015-86.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e STARKEY DO BRASIL LTDA.

OBJETO: Aditar o Contrato nº 29/2016, para prorrogar o seu prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 02 de fevereiro de 2019.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir de 2 de Fevereiro de 2019.

UNIDADE: SMS.

ASSINATURAS: Pelo Município de Santos, o Secretário Municipal de Saúde, FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, e pela CONTRATADA, MARCO ANTÔNIO FERREIRA, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 545/2018 (Segundo Termo de Aditamento de Contrato Nº 267/2018).

PROCESSO Nº 19210/2018-38.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e CONSTRUTORA E INCORPORADORA 3Z LTDA-ME.

OBJETO: Aditar o Contrato nº 267/2018 para prorrogar o prazo de execução dos serviços por mais 1 (um) mês, a partir de 01 de janeiro de 2019.

PRAZO: 1 (um) mês a partir de 1 de Janeiro de 2019.

UNIDADE: SUP-M.

ASSINATURAS: Pelo Município de Santos, o Subprefeito dos Morros, LUIZ BEZZI PASQUARELLI, e pela CONTRATADA, MANOEL RODRIGUES JÚNIOR, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 546/2018.

PROCESSO Nº 29028/2018-31.

MODALIDADE: Pregão eletrônico nº 16.067/2018.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e EXPERT COMÉRCIO, SERVIÇOS E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI EPP.

OBJETO: Aquisição de veículo de passeio, zero quilômetro, para transporte de equipe de fiscalização, a ser utilizado pela Seção de Vigilância Sanitária – SEVISA da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses a partir da data de assinatura.

VALOR TOTAL: Lote 1: R$ 46.300,00 (quarenta e seis mil e trezentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 15.10.00.4.4.90.52.00.10.304.0062.2119.

NOTA DE EMPENHO Nº 17914/2018.

UNIDADE: SMS.

ASSINATURAS: Pelo Município de Santos, o Secretário Municipal de Saúde, FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, e pela CONTRATADA, FÁBIO DE OLIVEIRA LEMOS, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 547/2018.

PROCESSO Nº 43299/2018-16.

MODALIDADE: Pregão eletrônico nº 13056/2018.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e ATENAS ELEVADORES LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) plataformas para deficientes físicos - marca POZZANI, capacidade 200 kg, com duas paradas: térreo e 1º andar, com cobertura total de peças e acessórios, instaladas no prédio da Coordenadoria de Controle de Doenças Infectocontagiosas – CCDI/SMS, situado na Rua Silva Jardim, 94 - Vila Matias - Santos SP.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura.

VALOR TOTAL: Lote 1: R$ 9.598,80 (nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 15.10.00.3.3.90.39.00.10.302.0062.2124.

NOTA DE EMPENHO Nº 16518/2018.

UNIDADE: SMS.

ASSINATURAS: Pelo Município de Santos, o Secretário Municipal de Saúde, FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, e pela CONTRATADA, WILLIAM GONÇALVES DA SILVA, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 548/2018.

PROCESSO Nº 65229/2018-56.

MODALIDADE: Pregão eletrônico nº 13080/2018.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e BAUHAUS DO BRASIL LTDA - EPP.

OBJETO: Prestação de serviços de locação de

equipamentos de sonorização e iluminação em 04 (quatro) pontos da faixa arenosa da Orla da Praia, para a realização do Projeto Verão 2019, incluindo montagem, operação, manutenção e desmontagem dos equipamentos, a ser realizado no período de 01 de janeiro a 05 de março de 2019, sob o regime de empreitada por preço global.

VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses a partir da data de assinatura.

VALOR TOTAL: R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 20.10.00.3.3.90.39.00.13.392.0046.2173.

NOTA DE EMPENHO Nº 18217/2018.

UNIDADE: SECULT.

ASSINATURAS: Pelo Município de Santos, o Secretário Municipal de Cultura, RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL, e pela CONTRATADA, YURI HENRIQUE FILETO DE SÁ, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 549/2018.

PROCESSO Nº 71522/2018-25.

MODALIDADE: Pregão eletrônico nº 13./2018079.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e TROUPE PRODUÇÕES LTDA - EPP.

OBJETO: Prestação de serviços de instalação, manutenção e desmontagem das instalações elétricas das tendas que compõem o Projeto Verão 2019, a ser realizado no período de 31 de dezembro de 2018 a 05 de março de 2019, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos.

VIGÊNCIA: 3 (três) meses a partir da data de assinatura.

VALOR TOTAL: Lote 1: R$ 232.994,02 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 20.10.00.3.3.90.39.00.13.392.0046.2173.

NOTA DE EMPENHO Nº 18190/2018.

UNIDADE: SECULT.

ASSINATURAS: Pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, o Secretário Municipal de Cultura, Sr. RAFAEL MARINHO FERNANDES LEAL, e pela CONTRATADA, EDUARDO ZAMBOTTI BARROZO, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 550/2018.

PROCESSO Nº 65904/2018-47.

MODALIDADE: Pregão eletrônico n° 16.084/2018.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e PLANO PROJETOS COMÉRCIO E MONTAGEM MÓVEIS LTDA – EPP.

OBJETO: Fornecimento e instalação de mobiliário técnico e de escritório do Centro Integrado de Atendimento e Monitoramento Urbano de Santos.

VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a partir da data de assinatura.

VALOR TOTAL: Lote 1: R$ 288.530,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 13.10.00.4.4.90.52.00.04.122.0099.1950.

NOTA DE EMPENHO Nº 17916/2018.

UNIDADE: SEGOV.

ASSINATURAS: Pelo Município de Santos, o Secretário Municipal de Governo, ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS, e pela CONTRATADA, JOEL AQUINO PLAÇA, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 551/2018.

PROCESSO Nº 1054/2018-02.

MODALIDADE: Pregão eletrônico n° 16.035/2018.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e CREATIVE INFORMÁTICA LTDA - EPP.

OBJETO: Aquisição de microcomputadores, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, no projeto de informatização da saúde, que está sendo implantado no Município de Santos.

VIGÊNCIA: 3 (três) meses a partir da data de assinatura.

VALORES TOTAIS:

Lote 1: R$ 109.687,50 (cento e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

Lote 2: R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

| DOTAÇÕES | EMPENHOS |
|---|---|
| 15.10.00.4.4.90.52.00.10.122.0071.2114 | 17001/2018 |
| 15.10.00.4.4.90.52.00.10.301.0057.2121 | 17003/2018 |
| 15.10.00.4.4.90.52.00.10.302.0058.2117 | 17008/2018 |

UNIDADE: SMS.

ASSINATURAS: Pelo Município de Santos, o Secretário Municipal de Saúde, FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, e pela CONTRATADA, EUROMAR SÃO JOSÉ, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 552/2018.

PROCESSO Nº 1054/2018-02.

MODALIDADE: Pregão eletrônico n° 16.035/2018.

PARTES: MUNICÍPIO DE SANTOS e BSI – BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ME.

OBJETO: Aquisição de estabilizadores, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, no projeto de informatização da saúde, que está sendo implantado no Município de Santos.

VIGÊNCIA: 3 (três) meses a partir da data de assinatura.

VALOR TOTAL: Lote 3: R$ 6.824,65 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

| DOTAÇÕES | EMPENHOS |
|---|---|
| 15.10.00.4.4.90.52.00.10.122.0071.2114 | 17002/2018 |
| 15.10.00.4.4.90.52.00.10.301.0057.2121 | 17006/2018 |
| 15.10.00.4.4.90.52.00.10.302.0058.2117 | 17009/2018 |

UNIDADE: SMS.

ASSINATURAS: Pelo Município de Santos, o Secretário Municipal de Saúde, FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, e pela CONTRATADA, GUSTAVO LUIZ WANDERLEY COSTA, em 28/12/2018.

**THALITA FERNANDES VENTURA**
**CHEFE DO DERAT**

# SECRETARIA DE FINANÇAS

## ATOS DO SECRETÁRIO

**FOI BAIXADA A SEGUINTE PORTARIA:**
**PORTARIA Nº 260-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 845, de 29 de agosto de 2014, designa a Sra. CRISTIANE MEDVEDCHIKOFF, registro nº 26.162-8, para atuar, ***em substituição***, como Atendente na unidade "SALA DO EMPREENDEDOR SANTISTA", durante o impedimento, por férias, da Sra. Roberta Peres Ribeiro, registro nº 21.277-9, no período de 02 a 31 de janeiro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 14 de janeiro de 2019.

**FREMAR PEREIRA HAUCK GAVIO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**
**(EM SUBSTITUIÇÃO)**

## ATOS DO CHEFE DA SEÇÃO DE CADASTRAMENTO TRIBUTÁRIO

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 28.12.2018.**

PROCESSO : 2632/2014-41 RENATA LUCIA BOTTINI

PREJUDICADO FACE AO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL Nº 030/2018- SECATRI.

PROCESSO: 52106/2018-73 LEDA MARIA LEUTZ

SIM, NA FORMA DA LEI PARA O EXERCICIO DE 2019, QUANTO AO DESCONTO DE 50% DO IMPOSTO PREDIAL E TAXAS CORRELATAS.

PROCESSO: 73023/2018-36 MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; 82894/2018-31 SOMED COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA; 81546/2018-10 ANA CAROLINA MARTINELLI SILVA; 83385/2018-53 YELLOW TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA; 83159/2018-54 GRÁFICA E EDITORA DIÁRIO DO LITORAL LTDA; 83156/2018-66 JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA EPP; 81126/2018-24 PROJINTE PROJETOS INTEGRADOS EIRELI; 81826/2018-46 ADALBERTO RYLKO; 82419/2018-38 AGNUS ENGENHARIA EIRELI EPP

EXPEÇA-SE A CERTIDÃO

## ATOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO EMPRESARIAL E ATIVIDADES VIÁRIAS

**Alvará – Comércio Ambulante**

201398/2019-29 - JAILTON DA ROCHA - Deferido pedido em face à manifestação da Sefis-Amb, nos termos do Artigo 457, § 4º, Inciso III da Lei nº 3531/68 - Código de Posturas do Município.

# SECRETARIA DE GESTÃO

## ATOS DO SECRETÁRIO

**PORTARIA Nº 02/2019 – GAB-SEGES**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO,** usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, nos termo do Decreto nº 7.585 de 10 de novembro de 2016, resolve nomear a Comissão Especial e Transitória de Avaliação para atuar no procedimento voltado ao chamamento público para credenciamento de entidades financeiras interessada na concessão de crédito pessoal em condições especiais, com redução de juros praticados, a servidores públicos municipais ativos, com consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de termo de cooperação.

A comissão terá a seguinte composição:
Eliana Oliveira Amorim;
Vanessa Prandato Pestana Filipe;
João Carlos de Carvalho.

Para o exercício das funções de presidente da Comissão fica nomeada a Sra. Eliana Oliveira Amorim.

A presente publicação revoga a Portaria nº 07/2016-GAB-SEGES publicada em 17/11/2016.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 17 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**EDITAL Nº 05/2019 – SEGES**
**DECISÃO DE RECURSOS CONTRA NOTAS DAS PROVAS OBJETIVAS**

A Secretaria Municipal de Gestão faz publicar as decisões proferidas pelas bancas examinadoras aos recursos interpostos contra **as notas das provas objetivas** referentes ao Concurso aberto pelo **Edital nº 07/2018 -** SEGES.

1 – Todos os recursos foram indeferidos.

2 – As respostas aos recursos interpostos estarão disponíveis no endereço eletrônico **www.ibamsp-concursos.org.br** no per[iodo de **17 a 19/01/2019.** Para efetuar a consulta o candidato deverá acessar o site e no link "área do candidato", digitar seu CPF e data de nascimento.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 280-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da Lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. MARIA CAROLINA PINHEIRO LIMA DINIZ E SILVA, registro nº 21.081-5, ocupante do cargo de Especialista de Educação I – Orientador Educacional, Nível P, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, as atividades do cargo de Especialista de Educação II – Diretor de Unidade de Ensino, do Quadro Permanente, durante o impedimento da Sra. Debora Gil Souza, nos períodos de 02 de janeiro a 31 de julho e 31 de agosto a 29 de dezembro e, por férias, no período de 30 a 31 de dezembro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 15 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 281-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. MARTA DAS GRAÇAS RIBEIRO NUNES, registro nº 26.306-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, Nível N, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, as atividades do cargo de Especialista de Educação I – Orientador Educacional, do Quadro Permanente, durante o impedimento da Sra. Maria Carolina Pinheiro Lima Diniz e Silva, nos períodos de 01 de fevereiro a 31 de julho e 31 de agosto a 31 de dezembro e, por férias, no período de 01 a 30 de agosto de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 15 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 284-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da Lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. FERNANDA CÉLIA VIEGAS NUNES, registro nº 24.011-9, ocupante do cargo de Especialista de Educação I – Assistente de Direção, Nível P, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, as atividades do cargo de Especialista de Educação II – Diretor de Unidade de Ensino, do Quadro Permanente, durante o impedimento da Sra. Luana Serra Elias Tavares, nos períodos de 02 de janeiro a 03 de maio e 03 a 24 de junho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 16 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 285-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. DANIELA SANTANA DO NASCIMENTO, registro nº 25.734-5, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, Nível N, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, as atividades do cargo de Especialista de Educação I – Assistente de Direção, do Quadro Permanente, durante o impedimento da Sra. Fernanda Célia Viegas Nunes, nos períodos de 01 de fevereiro a 03 de maio e 03 a 24 de junho e, por férias, no período de 04 de maio a 02 de junho de 2019.

Palácio "José Bonifácio", em 16 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 287-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, resolve

designar a Sra. IVANISE FERRUCCI VANINO DE ALMEIDA, registro nº 25.577-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, Nível N, do Quadro Permanente, para exercer as atividades do cargo de Especialista de Educação I – Assistente de Direção, do Quadro Permanente, no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 15 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 296-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, resolve designar a Sra. CRISTIANE AMARO DA SILVA SANTOS, registro nº 25.991-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, Nível N, do Quadro Permanente, para exercer as atividades do cargo de Especialista de Educação I – Assistente de Direção, do Quadro Permanente, no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 15 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 297-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, resolve designar o Sr. LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, registro nº 27.711-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, Nível P, do Quadro Permanente, para exercer as atividades do cargo de Especialista de Educação I – Assistente de Direção, do Quadro Permanente, no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 15 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 298-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. NADIA DE SOUZA COSTA, registro nº 21.927-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, Nível P, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, as atividades do cargo de Especialista de Educação I – Assistente de Direção, do Quadro Permanente, durante o impedimento do Sr. Iara Maria Alves Furini, nos períodos de 01 de fevereiro a 05 de maio e 05 de junho a 31 de dezembro e, por férias, no período de 06 de maio a 04 de junho de 2019.

Palácio "José Bonifácio", em 15 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 299-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. VANESSA DA SILVA TEIXEIRA, registro nº 27.514-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, Nível N, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, as atividades do cargo de Especialista de Educação I – Assistente de Direção, do Quadro Permanente, durante o impedimento por licença prêmio da Sra. Ana Claudia Freitas de Vasconcelos, no período de 01 de fevereiro a 31 de março de 2019.

Palácio "José Bonifácio", em 15 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 300-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, resolve designar a Sra. ROSANA FATIMA RODRIGUES DIAS, registro nº 25.613-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, Nível N, do Quadro Permanente, para exercer as atividades do cargo de Especialista de Educação I – Assistente de Direção, do Quadro Permanente, no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 752, de 30 de março de 2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 15 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 302-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da Lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. LUCIANA DE LIMA COSTA COELHO, registro nº 21.948-5, ocupante do cargo de Especia-

lista de Educação II – Diretor de Unidade de Ensino, Nível P, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, as atividades do cargo de Especialista de Educação III – Supervisor de Ensino, do Quadro Permanente, durante o impedimento da Sra. Lilian Cristina dos Santos, nos períodos de 01 de fevereiro a 09 de julho e 09 de agosto a 31 de dezembro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 16 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 303-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da Lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. ADRIANA NASCIMENTO DE ALMEIDA DIAS, registro nº 24.642-1, ocupante do cargo de Especialista de Educação I – Assistente de Direção, Nível P, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, as atividades do cargo de Especialista de Educação II – Diretor de Unidade de Ensino, do Quadro Permanente, durante o impedimento da Sra. Luciana de Lima Costa Coelho, nos períodos de 01 de fevereiro a 30 de junho e 09 de agosto a 31 de dezembro e, por férias, no período de 31 de julho a 08 de agosto de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 16 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 304-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. FABIANA APARECIDA ALEXANDRE CATALANI GOMES, registro nº 27.379-7, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, Nível N, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, as atividades do cargo de Especialista de Educação I – Assistente de Direção, do Quadro Permanente, durante o impedimento da Sra. Adriana Nascimento de Almeida Dias, nos períodos de 01 de fevereiro a 30 de junho e 31 de julho a 31 de dezembro e, por férias, no período de 01 a 30 de julho de 2019.

Palácio "José Bonifácio", em 16 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 289-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da Lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. SUZY ABREU DE SOUZA PRADO, registro nº. 24.563-9, ocupante do cargo de Oficial de Administração, Nível G, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, a função gratificada, símbolo FG-1, de Assistente Técnico, Gabinete do Secretário, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, durante o impedimento, por férias, da Sra. Erika Fahl Ribeiro, no período de 07 a 17 de janeiro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 15 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**PORTARIA Nº 301-P-DEGEPAT/2019**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto 6971, de 25 de novembro de 2014, e de acordo com os artigos 65 e 66 da Lei nº 4623/84, resolve designar a Sra. ANGELICA APARECIDA DA SILVA, registro nº 33.922-6, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Nível L, do Quadro Permanente, para exercer, em substituição, a função gratificada, símbolo FG-4, de Chefe de Atividade Administrativa, Seção Unidade Básica de Saúde da Ponta da Praia, Coordenadoria de Atenção Básica de Saúde da Zona da Orla/Intermediária, Departamento de Atenção Básica de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, durante o impedimento, por férias, da Sra. Miriam Campos Nascimento, no período de 02 a 31 de janeiro de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio "José Bonifácio", em 16 de janeiro de 2019.

**CARLOS TEIXEIRA FILHO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

**RETIFICAÇÃO DE PORTARIA:**
**PORTARIA Nº 224-P-DEGEPAT/2019,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 201115/2019-11,**
**PUBLICADA EM 15/01/2019.**

**Onde se lê:**

"... , a partir de 14 de janeiro de 2018, a Sra. TANIA MARIA DA CONCEIÇÃO BBENTO, "

**Leia-se:**

"... , a partir de 14 de janeiro de 2019, a Sra. TANIA MARIA DA CONCEIÇÃO BENTO, "

**RETIFICAÇÃO DE PORTARIA:**
**PORTARIA Nº 147-P-DEGEPAT/2019,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 263644/2018-91,**
**PUBLICADA EM 10/01/2019.**

**Onde se lê:**

"... Portaria nº 147-P-DEGEPAT/2018"
**Leia-se:**
"... Portaria nº 147-P-DEGEPAT/2019"

**Onde se lê:**
"... , revoga, a partir de 20 de dezembro de 2013,"
**Leia-se:**
"... , revoga, a partir de 20 de dezembro de 2018, "

**RETIFICAÇÃO DE PORTARIAS:**
**PORTARIA Nº 325-P-DEGEPAT/2018,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 201357/2018-61,**
**PUBLICADA EM 15/01/2018.**
**Onde se lê:**
"... nos períodos de 01 de fevereiro a 10 de junho e de 11 de julho a 31 de dezembro de 2018 e, por férias, no período de 11 de junho a 10 de julho de 2018".
**Leia-se:**
"... nos períodos de 01 de fevereiro a 22 de julho, de 22 de agosto a 28 de outubro, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 2018 e, por férias, no período de 23 de julho a 21 de agosto de 2018".

**PORTARIA Nº 1595-P-DEGEPAT/2017,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 209685/2017-61,**
**PUBLICADA EM 21/03/2017.**
**Onde se lê:**
"... no período de 10 de março a 31 de dezembro de 2017."
**Leia-se:**
"... nos períodos de 10 de março a 24 de julho e de 29 de julho a 31 de dezembro de 2017."

**PORTARIA Nº 532-P-DEGEPAT/2018,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 202227/2018-91,**
**PUBLICADA EM 18/01/2018.**
**Onde se lê:**
"... no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2018."
**Leia-se:**
"... nos períodos de 01 de fevereiro a 18 de julho e de 26 de julho a 31 de dezembro de 2018."

**PORTARIA Nº 600-P-DEGEPAT/2018,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 202604/2018-73,**
**PUBLICADA EM 22/01/2018.**
**Onde se lê:**
"... no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2018."
**Leia-se:**
"... nos períodos de 01 de fevereiro a 14 de agosto, de 17 de agosto a 19 de setembro e de 06 outubro a dezembro de 2018."

**PORTARIA Nº 328-P-DEGEPAT/2018,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 201403/2018-86,**
**PUBLICADA EM 12/01/2018.**
**Onde se lê:**
"... no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2018."
**Leia-se:**
"... nos períodos de 01 de fevereiro a 21 de março, de 23 de março a 09 de outubro e de 20 de outubro a 31 de dezembro de 2018."

**RETIFICAÇÃO DE PORTARIAS:**
**PORTARIA Nº 2030-P-DEGEPAT/2017,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 205499/2017-16,**
**PUBLICADA EM 26/04/2017.**
**Onde se lê:**
"... no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2017."
**Leia-se:**
"... nos períodos de 01 de fevereiro a 06 de junho, de 08 de junho a 11 de setembro e de 13 de setembro a 31 de dezembro de 2017."

**PORTARIA Nº 278-P-DEGEPAT/2018,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 201235/2018-83,**
**PUBLICADA EM 12/01/2018.**
**Onde se lê:**
"... nos períodos de 01 de fevereiro a 07 de agosto e de 07 de setembro a 31 de dezembro e, por férias, no período de 08 de agosto a 06 de setembro de 2018."
**Leia-se:**
"... nos períodos de 01 de fevereiro a 21 de maio, de 23 de maio a 07 de agosto e de 07 de setembro a 31 de dezembro e, por férias, no período de 08 de agosto a 06 de setembro de 2018."

**PORTARIA Nº 3698-P-DEGEPAT/2018,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 239847/2018-11,**
**PUBLICADA EM 14/08/2018.**
**Onde se lê:**
"... no período de 04 de agosto a 04 de novembro de 2018"
**Leia-se:**
"... nos períodos de 04 a 16 de agosto, de 18 de agosto a 17 de setembro e de 26 de setembro a 04 de novembro de 2018".

**PORTARIA Nº 4975-P-DEGEPAT/2018,**
**DE ACORDO COM O P.A. Nº 263319/2018-19,**
**PUBLICADA EM 28/12/2018.**
**Onde se lê:**
"... no período de 05 de novembro a 31 de dezembro de 2018."
**Leia-se:**

"... nos períodos de 05 a 28 de novembro e de 30 de novembro a 31 de dezembro de 2018."

**PORTARIA Nº 1081-P-DEGEPAT/2017, DE ACORDO COM O P.A. Nº 205377/2017-20, PUBLICADA EM 17/02/2017.**

**Onde se lê:**

"... no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2017."

**Leia-se:**

"... nos períodos de 01 de fevereiro a 30 de julho, de 01 a 07 de agosto, de 10 a 29 de agosto, dia 01 de outubro, de 03 a 19 de outubro, de 21 de outubro a 05 de novembro e de 23 de novembro a 31 de dezembro de 2017."

**PORTARIA Nº 567-P-DEGEPAT/2018, DE ACORDO COM O P.A. Nº 202537/2018-88, PUBLICADA EM 19/01/2018.**

**Onde se lê:**

"... no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2018."

**Leia-se:**

"... nos períodos de 01 de fevereiro a 15 de maio, de 18 de maio a 23 de outubro, de 25 a 31 de outubro e de 01 a 31 de dezembro de 2018."

**PORTARIA Nº 535-P-DEGEPAT/2018, DE ACORDO COM O P.A. Nº 202236/2018-81, PUBLICADA EM 18/01/2018.**

**Onde se lê:**

"... no período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de 2018."

**Leia-se:**

"... nos períodos de 01 de fevereiro a 18 de junho e de 23 de junho a 31 de dezembro de 2018."

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 16/01/19**

Processo nº: 89/2019-24: Boanerges de Oliveira – Autorizo nos termos da manifestação da CCP/DEGEPAT.

## ATOS DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS E AMBIENTE DE TRABALHO

**Transf. de Servidor e Alteração de Centro de Custo**

Processo nº 201682/2019-22 - FLAVIA STRAFACCI TEIXEIRA - Nada há que atender, face à manifestação da SIAM, nos termos do artigo 13, do Decreto nº 5894/2011, que regulamenta os procedimentos do Estágio Probatório

**Décimo de Chefia / Averbação**

Processo nº 260568/2018-07 - AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - Indeferido em face da manifestação da SEBDIR/CCP. Assunto sendo tratado pelo P.A.D. nº 260765/2018-08.

**Licença Prêmio Gozo**

Processo nº 200442/2019-83 - CROBES DE SOUSA GOMES - Indefiro tendo em vista que o(a) requerente não conta com o tempo suficiente para atender ao benefício solicitado.

Processo nº 264015/2018-51 - KATIA AYRES DOS ANJOS - Autorizo 1 mês de Licença-Prêmio a partir de 16/01/2019, nos termos do artigo 199 da Lei 4623/84.

Processo nº 263991/2018-13 - JEFFERSON DE JESUS SOUSA - Aguardar melhor oportunidade em face da manifestação do(a) SMS.

Processo nº 258329/2018-15 - THIAGO AGGIO ZANAROLI - Aguardar melhor oportunidade em face da manifestação do(a) SMS.

Processo nº 257044/2018-30 - LECI LOPES RODRIGUES - Aguardar melhor oportunidade em face da manifestação do(a) SMS.

Processo nº 253519/2018-73-Revogo o despacho exarado em 11/01/19. Assunto sendo tratado no processo nº 201044/2019-66.

Processo nº 264007/2018-23 - CARLOS EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO - Indefiro tendo em vista que o(a) requerente não conta com o tempo suficiente para atender ao benefício solicitado.

Processo nº 264002/2018-18 - CLEIDE VITORINO DA SILVA DANTAS PEREIRA - Indefiro tendo em vista que o(a) requerente não conta com o tempo suficiente para atender ao benefício solicitado.

Processo nº 263782/2018-25 - ADRIANA APARECIDA MAGALHAES NASCIMENTO - Indefiro tendo em vista que o(a) requerente não conta com o tempo suficiente para atender ao benefício solicitado.

Processo nº 257911/2018-91 - JOÃO PROCOPIO PINHEIRO - Autorizo 1 mês de Licença-Prêmio a partir de 04/02/2019, nos termos do artigo 199 da Lei 4623/84.

**Licença Sem Vencimentos**

Processo nº 262180/2018-97 - ROSELI BRITO DE ANDRADE FIGUEIREDO - Indefiro nos termos do artigo 195, § 3º da Lei 4623/84.

Processo nº 261617/2018-48-EDGAR HERRERA PEREIRA- Indeferido em face da manifestação da SEDUC.

Processo nº 261544/2018-76-MARCIA PIMENTEL-Indeferido em face da manifestação da SEDUC.

Processo nº 259492/2018-31 - CONCEICAO APARECIDA CORREIA - Indefiro nos termos do artigo 195, § 3º da Lei 4623/84.

Processo nº 258448/2018-12-ANA LUCIA BARRE-

TO DOS SANTOS- Autorizo 01ano de Licença Sem Vencimentos a partir de 01/02/2019 nos termos do artigo 195 da Lei 4623/84.

Processo nº 257260/2018-85 - FERNANDA ALVARES CABRAL - Autorizo 01 ano de Licença sem Vencimentos a partir de 01/02/2019, nos termos do artigo 195, da Lei 4623/84.

Processo nº 257218/2018-19-DEBORA CRISTINA NAIDHIG CARVALHO-Autorizo 01 ano de Licença Sem Vencimentos a partir de 05/02/2019 nos termos do artigo 195 da Lei 4623/84.

Processo nº 257100/2018-17 - ILZA APARECIDA PINHEIRO DOS REIS - Indefiro nos termos do artigo 195, § 3º da Lei 4623/84.

Processo nº 256105/2018-97 - MARCELLY MENEZES AIDE - Indefiro nos termos do artigo 195, § 3º da Lei 4623/84.

Processo nº 249186/2018-79 - ANDREA RIBEIRO LUZ VERA - Indefiro nos termos do artigo 195, § 3º da Lei 4623/84.

Processo nº 249077/2018-33 - ANA CLAUDIA FASSON DE CAMARGO BRANDÃO - Autorizo 01 ano de Licença sem Vencimentos a partir de 01/02/2019, nos termos do artigo 195, da Lei 4623/84.

**Insalubridade/Periculosidade**

Processo nº 201830/2019-18 - EMILIO NAVAJAS NETO - Indeferido em face da manifestação da SEFIS. O assunto foi tratado pelo P.A. 238804/2018-64.

Processo nº 201660/2019-90 - ARIELLE REIS DE FRANCA SOUZA - Autorizo nos termos da manifestação da SEFIS.

Processo nº 201658/2019-48 - PEDRO HENRIQUE GUILLARDI NUNES - Autorizo nos termos da manifestação da SEFIS.

Processo nº 201270/2019-65 - PATRICIA FRANCA CORREA - Autorizo nos termos da manifestação da SEFIS.

**Abono de Faltas**

Processo nº 263852/2018-17 - FERNANDA CRISTINA TARANTA - Defiro em face da manifestação da SECOP-I.

Processo nº 263683/2018-43 - DELCIO DE OLIVEIRA MAGALHAES - Defiro em face da manifestação da SECOP-I.

Processo nº 263681/2018-18 - DELCIO DE OLIVEIRA MAGALHAES - Defiro em face da manifestação da SECOP-I.

Processo nº 261052/2018-71 - JADIR BATTAGLIA DE ABREU - Defiro em face da manifestação da SECOP-I

Processo nº 254977/2018-93 - JOSE VICENTE FERNANDES - Indeferido em face da manifestação da SECOP-II.

Processo nº 254463/2018-56 - IDNEY PEROBELLI - Indeferido em face da manifestação da SECOP-II.

## ATOS DA SEÇÃO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

**CONVOCAÇÃO**

A Seção de Readaptação Profissional convoca a servidora Bernadete Chaves Russo, registro 27.409-2 para comparecer nesta Seção, sito a Rua Amador Bueno 82, térreo - Departamento de Gestão de Pessoas e Ambiente de Trabalho – DEGEPAT, no dia 18/01/2019 às 11h30 para avaliação pericial.

**CAROLINA MASSABKI COSTA PINTO**
**CHEFE DA SEÇÃO DE READAPTAÇÃO - SEREA**
**COAIS / DEGEPAT/ SEGES**

## ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES III

**COMUNICADO**

A Comissão supramencionada, situada na Rua Dom Pedro II, 25 4º andar – Centro - Santos/SP, comunica que com referência à publicação de Aviso de Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 17.002/2019 – Processo n.º 83128/2018-21,** publicada em 08/01/2019:

**Onde se lê:**

**"seleção de propostas para REGISTRO DE PREÇOS visando ao fornecimento de papel higiênico, necessário para atender às unidades da Prefeitura Municipal de Santos"**

**Leia-se:**

**"seleção de propostas para REGISTRO DE PREÇOS visando ao fornecimento de artigos de cama, mesa e banho, a serem utilizados pelas diversas unidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDS"**

Santos, 16 de janeiro de 2019.

**DENISE CALICHIO BOMFIM**
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES III**
**PREGOEIRA - COMLIC III**

## ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES IV

**COMUNICADO**

A Comissão supramencionada, situada na Rua D. Pedro II, nº 25 - 4º andar – Centro - Santos/SP, comunica que o Sr. Secretário Municipal de Gestão

**HOMOLOGOU** o procedimento licitatório realizado através do **Pregão Eletrônico nº 16.097/2018, Processo nº 72.567/2018-07,** que tem como objeto seleção de propostas para **REGISTRO DE PREÇOS** visando ao fornecimento de mesa e cadeira em polipropileno, a serem utilizadas nas diversas unidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social-SEDS e Secretaria Municipal de Esportes/SEMES, à empresa, conforme a seguir:

**Empresa vencedora do lote 01: A LOCADEIRA LOCAÇÕES LTDA - EPP**

| | **LOTE 01<br>COTA EXCLUSIVA PARA ME / EPP / COOP** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO** | **UNID.** | **QUANT. ESTIMADA ANUAL** | **MARCA** | **VALOR UNITÁRIO R$** | **VALOR TOTAL R$** |
| 1.1 | Mesa para refeitório; confeccionada totalmente em polipropileno, sem revestimento, (e demais especificações conforme ANEXO I do edital). | Unid. | 240 | PLASTEX | 50,27 | 12.064,80 |
| 1.2 | Cadeira; - para uso geral e intensivo (CLASSE B) confeccionada em polipropileno, estrutura monobloco, sem braços, com encosto, cor branca, destinada ao assentamento de uma pessoa, em locais abertos, (e demais especificações conforme ANEXO I do edital). | Unid. | 1000 | REI DO PLÁSTICO | 30,05 | 30.050,00 |

**Valor estimado do lote 01: R$ 42.114,80** (quarenta e dois mil, cento e catorze reais e oitenta centavos).

**Valor total da despesa: R$ 42.114,80** (quarenta e dois mil, cento e catorze reais e oitenta centavos).

Santos, 16 de janeiro de 2019

**ANA CLAUDIA ARCANJO**
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – IV**
**PREGOEIRA – COMLIC – IV**

# PROCURADORIA GERAL

## ATOS DA PROCURADORIA FISCAL

**EXPEDIENTE DESPACHADO**
**EM 11 DE JANEIRO DE 2019.**

**Processo n.º 40193/2018-71 – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS -** DEFERIDO, com estrita observância da decisão judicial.

# SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

## ATOS DA SECRETÁRIA

**RETIFICAÇÃO DE PORTARIA**
**PORTARIA Nº 116/2018-SEDUC – PUBLICADA EM 13/12/2018**

**Onde lê-se:**
"O Secretário de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o Edital de Chamamento Público n° 2/2018 – SEDUC, de 28 de setembro de 2018 e o Comunicado n° 1/2018, de 2018, homologa a habilitação da empresa NEXTEL PARTICIPAÇÃO LTDA."

**Leia-se:**
"A Secretária de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o Edital de Chamamento Público n° 2/2018 – SEDUC, de 28 de setembro de 2018 e o Comunicado n° 1/2018, de 2018, homologa a habilitação da empresa NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA."

**CRISTINA A. R. BARLETTA**
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

**CONVOCAÇÃO Nº 5 / 2019 – SEDUC**
**DE 16 DE JANEIRO DE 2019**

A Secretária de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei convoca, para formação continuada, os Especialistas de Educação II – Diretor de Unidade de Ensino que já assumiram substituição para 2019 e os que assumirão no dia 18/1/2019, somente para as seguintes UMEs:
UME Avelino da Paz Vieira
UME Bandeira Brasil
UME Florestan Fernandes
UME Luiz Alca de Sant'Anna
UME Maria Lúcia Prandi
**Local:** Sala de Reuniões da Cosup, 1º andar – Praça dos Andradas nº 27, Centro – Santos (SP)
**Data:** 18/1/2019 (sexta-feira)
**Horário:** 10h

**CRISTINA A. R. BARLETTA**
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

**CONVOCAÇÃO Nº 6 / 2019 - SEDUC**
**DE 16 DE JANEIRO DE 2019**

"A Secretária de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, convoca os candidatos classificados para substituição das funções de Especialista de Educação II para o ano letivo de 2019, conforme segue:

**Data**: 18/1/2019 (sexta-feira)
**Local**: Seção de Alocação de Pessoal/SALOP
Praça dos Andradas nº 27, Centro – Santos/ SP
**Horário**: 9h - Especialista de Educação II – Diretor de Unidade de Ensino

**1 - Especialista de Educação I - por tempo no cargo.**

| Class. | Registro | Nome |
|---|---|---|
| 13 | 241935 | IARA CARVALHO CROCHEMORE |
| 14 | 224964 | GISELE MAGALHAES PERFETTI |
| 15 | 247247 | JAQUELINE FELIX DO NASCIMENTO |
| 16 | 227835 | MARIA LUCIA ALVES |
| 17 | 231365 | ALESSANDRA DOS SANTOS |
| 18 | 241760 | MARILISA CRISTINA FIGUEIRAS |
| 19 | 211656 | ELISA LORENZO CARDOSO FURLAN DA SILVA |
| 20 | 222414 | LILIANE CLARO DE REZENDE |
| 21 | 239921 | ANA MARIA LOURENCO POGGIANI |
| 22 | 246397 | THAIS NUNES SARAIVA LIMA |
| 23 | 228775 | MARCIA MIGUEL DA SILVA |
| 24 | 135194 | LUCIA ANGELA MATHIAS RAPOSO IANNUZZI |
| 25 | 210856 | MILENE SANTOS LEAL RODRIGUEZ |

| | | |
|---|---|---|
| 26 | 246470 | LUCIANE LADISLAU SILVA RAMOS |
| 27 | 240127 | GILZA SANTANA |
| 28 | 216648 | ROSELAINE BATISTA DO CARMO PAIVA |
| 29 | 246132 | JANAINA OLGA PEREIRA |
| 30 | 179911 | MARIA CLAUDIA CARDOSO MARCAL DOS SANTOS |
| 31 | 133843 | ROSEMARY ARNDT RODRIGUES |
| 32 | 218917 | SILVIA ANGELICA ARRUDA FERREIRA DA SILVA |
| 33 | 239764 | ELIANE DE OLIVEIRA PRADO |
| 34 | 248955 | CHRISTIANE CORDEIRO ANDREA |
| 35 | 229468 | ROSANA CLAUDIA MENDES DE MORAES |

**CRISTINA A. R. BARLETTA**
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

# SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## ATOS DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 16/01/2019:**
Processo nº: 63311/2018-64 – Adriano Junqueira dos Santos: Compareça o interessado.

**Obs.:** O interessado deverá comparecer, munido de documento oficial de identidade, à Rua Pedro II, nº 25 – 6º andar – Centro – Santos/SP, de segunda a sexta-feira, das 08:30h às 11:30h, ou das 14:30h às 17:30h, para esclarecimentos acerca de sua solicitação.

## ATOS DA SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**EXPEDIENTE DESPACHADO EM 16/01/2019**
Processo nº: 25067/2018-41 – Luciano Garcia: Pelo arquivamento, em face do desinteresse do requerente.

# SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES

## ATOS DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA

***Advertência nº 002/2018***
***COINFRA/DEINFRA/SIEDI***
***Santos, 12 de dezembro de 2018***

**ADVERTÊNCIA 002/2018**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, com sede à Praça Visconde de Mauá s/nº, inscrita no C.N.P.J. sob nº 58.200.015/0001-83, na qualidade de Contratante, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações com base nas informações contidas no Processo Administrativo nº 116.161/2013-21, vem **ADVERTIR** a empresa contratada **TBG Terraplenagem e Construções Ltda.**, CNPJ nº 17.055.030/0001-06 com sede na Rua DR. Antonio Bento, nº 560, cj 405, Santo Amaro, São Paulo/SP; na pessoa de seu representante legal, em face do descumprimento da cláusula 2ª, parágrafo IX e cláusula 5ª, integrantes do **Contrato nº 246/2018 – OBRAS DE ACESSIBILIDADE – "CALÇADA PARA TODOS" – ETAPA 1 (BAIRRO DO EMBARÉ E RUA ALEXANDRE MARTINS), INCLUINDO MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA,** abaixo relacionados:

1. **CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**
**XI. MANTER UM CANTEIRO DE OBRA COM INSTALAÇÕES PARA ESCRITÓRIO E DEPÓSITO DE MATERIAIS. DEVERÁ, ANTES DO INÍCIO DOS SERVIÇOS, APRESENTAR CROQUI DE LOCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES;**

2. **CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS:**
**A OBRA DEVERÁ SER INICIADA IMPRETERIVELMENTE EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DA ORDEM DE EXECUÇÃO DA OBRA PELA FISCALIZAÇÃO DO DEINFRA. O PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS SERÁ DE ATÉ 4 (QUATRO) MESES A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DA ORDEM DE EXECUÇÃO DA OBRA EXPEDIDA PELA FISCALIZAÇÃO DO DEINFRA, SEGUINDO O ESTABELECIDO NO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.**

Fica a empresa ora ADVERTIDA a providenciar imediatamente o início da obra e a cumprir as demais determinações solicitadas**.**

Fica a empresa ora notificada sujeita à aplicação das demais penalidades **com fundamento na Cláusula Oitava – Das Sanções**, amparada no artigo 58, inciso II, 77 e 79 da Lei nº 8.666/93, que rege a avença nos termos Cláusula Nona – Da Rescisão do Instrumento.

Em obediência ao artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e artigo 78 da Lei nº 8.666/93. Fica assegurada à **Advertida** a oportunidade de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da presente **Advertência**.

**ENGº PAULO EDGARD FIAMENGHI**
**CHEFE DE DEPARTAMENTO – DEINFRA/SIEDI**

# SECRETARIA DE SAÚDE

## ATOS DO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA

**COMUNICADO**

Comunicamos que no dia **29/01/2019 (Terça-feira)** haverá parada técnica na unidade Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas Zona da Orla/Intermediária, Região Centro Histórica e Zona dos Morros (CAPS AD ZOI) - Endereço: Rua Silva Jardim, nº 354 – Macuco. Neste dia **não haverá atendimento ao público** e o retorno ao atendimento se dará no dia 30/01/2019 (Quarta-feira) a partir das 08:00 horas.

Informações: (13) 3237-2681/3225-8132.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

**DEVANIR PAZ**
**CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA**

## ATOS DA SEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Prorrogação de Prazo**

Processo nº 201285/2019-32 - MARCIA CAROLINE DE FRANÇA GOMES - Concedo 30 dias a partir de 14/01/2019

Processo nº 200627/2019-89 - PANIFICADORA SÃO LUIZ DE SANTOS LTDA - EPP - Concedo 08 dias a partir de 07/01/2019

Processo nº 200510/2019-31 - F. CHAGAS & ROCHA & LTDA - ME - Concedo 30 dias a partir de 10/01/2019

Processo nº 200495/2019-40 - ANELISA BASON RODRIGUES - Concedo 30 dias a partir de 05/01/2019

# COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

## ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

**COMUNICADO**

A Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos, em cumprimento ao disposto no Artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), informa à comunidade as seguintes intervenções na malha viária:

**01)CAMPEONATO PAULISTA – SANTOS F.C. X FERROVIÁRIA – VILA BELMIRO**

**Local:** Estádio Urbano Caldeira
**Data:** 19/01/2019
**Horário:** 13h00 às 19h30
**Interdições Totais:**

R. Princesa Isabel entre R. Joaquim Távora e R. José de Alencar

R. Tiradentes entre R. Princesa Isabel e Av. Dr. Bernardino de Campos

R. José de Alencar entre R. Princesa Isabel e R. Dom Pedro I

R. Dom Pedro I entre R. Álvares Cabral e R. Tiradentes

R. Antonio Carlos entre R. Tiradentes e R. Oliveira Lima

R. Vital Brasil entre Av. Sen. Pinheiro Machado e R. Princesa Isabel

R. Antonio Malheiros Jr. entre Av. Sen. Pinheiro Machado e R. Princesa Isabel

R. Mal. José Olintho de Carvalho entre R. Antonio Bento de Amorim e Av. Sen. Pinheiro Machado

R. Delfino Stockler de Lima entre Av. Sen. Pinheiro Machado e R. Princesa Isabel

R. Paissandu entre R. Dom Pedro I e Av. Dr. Bernardino de Campos

R. Maris e Barros entre R. Guararapes e R. Tiradentes

R. Guararapes entre R. Maris e Barros e R. Dom Pedro I

R. Marquês de Olinda entre R. Dom Pedro I e R. Carvalho de Mendonça

**Rota Alternativa:** Av. Sen. Pinheiro Machado ou Av. Dr. Bernardino de Campos.

**02) DESOBSTRUÇÃO EM REDE DE ESGOTO – SABESP – BOQUEIRÃO**

**Data**: 20/01/2019

**Horário**: 09h00 às 18h00

**Interdição Total**: Av. Conselheiro Nébias (sentido Centro / Praia) entre Av. Gal. Francisco Glicério e R. Alexandre Herculano**.**

**Rota Alternativa:** Av. Washington Luiz (sentido Centro / Praia)

**ENG. ROGÉRIO VILANI**
**DIRETOR PRESIDENTE**
**CET-SANTOS**

## ATOS DA GERÊNCIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS URBANOS

**COMUNICADO**
**VEÍCULO DE PLACA JNO 4963**

Nos termos do art. 2º da Resolução nº 002/2018, publicada no Diário Oficial de Santos de 15/05/2018, fica **NOTIFICADO (A) Henrique Silva Bragança,** proprietário (a) do veículo de placa **JNO 4963,** para os fins de no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da publicação deste, retirar o veículo de placa supra, marca **Asia**, modelo **Towner,** cor **branca,** que se encontra estacionado há mais de **3** dias na **Rua Martim Francisco, nº 182,** sob pena de remoção do mesmo ao pátio de recolhimento de veículos por esta Companhia, com a cobrança posterior das taxas devidas. Maiores informações podem ser obtidas junto à CET-Santos, sito à Avenida Rangel Pestana, 126 (Vila Mathias), na Unidade de Cadastro e Vistorias Técnicas – UNCAV, das 08h00 às 16h30. Qualquer procedimento administrativo, no entanto, não interromperá o prazo supra.

Santos, 16 de Janeiro de 2019.

**PATRÍCIA AZEVEDO S. NASCIMENTO**
**GERENTE DE TRANSP. ESP. E EQUIP. URBANOS**

## ATOS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO

**PORTARIA Nº 031/2019**
**PROCESSO Nº 1995/2018**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear o Sr. **WAGNER NARCISO CAVACO** no cargo de **ASSESSOR PARLAMENTA**R, símbolo C-2, de livre provimento, para atuar junto ao gabinete do **VEREADOR ANTONIO CARLOS BANHA JOAQUIM, de acordo com o Artigo 3º, Inciso XI, da Resolução** 20 de 06 de junho de 2018, **a partir de 01 de janeiro de 2019**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de janeiro de 2019.

**RUI SERGIO GOMES DE ROSIS**
**PRESIDENTE**
**GEONISIO PEREIRA DE AGUIAR**
**1º SECRETÁRIO**
**JOSÉ TEIXEIRA FILHO**
**2º SECRETÁRIO**

**DECLARAÇÃO DE BENS**

Eu , Wagner Narciso Cavaco portador Rg nº 22546155-9,CPF 108366078-05, Registro funcional 22467-5 , residente cituado rua Professor Reinaldo Porchat nº108/77 , Vila Belmiro Santos , Cep 11070-220, Declaro para devido fins que não possuo bens em meu nome.

Sem mais,

Santos , 02 de Janeiro de 2019

**WAGNER NARCISO CAVACO**

## CONSELHO TUTELAR DA ZONA NOROESTE

Prezado(a) Senhor(a)

Vimos por meio deste informar que no dia **18/01/2018, sexta-feira** as dependências da recepção, administrativo e os corredores da sede do Conselho Tutelar da Zona Noroeste serão pintados. Uma vez que a tinta apresenta um forte odor fica inviável a permanência e o atendimento à população nesta sede.

Sendo assim este Conselho Tutelar **irá atender a emergências através do telefone de plantão**.

Santos, 14 de Janeiro de 2019.

**RAPHAEL LUIZ MOURA**
**Conselheiro Tutelar – Coordenador**
**GIAN KARLO ROGERIO XAVIER**
**Conselheiro Tutelar – Secretário**
**LUANA CAROLINA ITAGYBA DE MARIA**
**Conselheira Tutelar**
**KAIO CESAR PEREIRA**
**Conselheiro Tutelar**
**VANESSA LOURENÇO LOPES**
**Conselheira Tutelar**

# CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

**Edital de candidatura para preenchimento de vacância para representante da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD**
**Biênio 2019/2020**

O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº 1767/1999, e ainda o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando o processo eleitoral realizado durante a X Conferência Municipal sobre Drogas em 24 de novembro de 2018;

Considerando as vacâncias existentes para representantes da Sociedade Civil no COMAD para o Biênio 2019-2020;

Considerando o deliberado em Assembleia Geral Ordinária do COMAD;

Considerando a importância do preenchimento das vagas abertas;

**RESOLVE:**

Abrir processo para candidatura de representantes da Sociedade Civil para preenchimento das vagas para o Biênio 2019-2020. Dentre as vagas a serem preenchidas temos:

**a) Entidades de Recuperação:**
Conselheiro Titular: Vago
Conselheiro Suplente: Vago

**c) Movimentos de Defesa de Direitos:**
Conselheiro Titular: Vago
Conselheiro Suplente: Vago

**e) Instituições de Ensino:**
Conselheiro Suplente: Vago

Para candidatar-se a vaga, a instituição interessada deverá encaminhar ao COMAD (Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, Santos; comad@santos.sp.gov.br), até o momento da próxima Assembleia Geral Ordinária do Conselho, prevista para o dia 25 de janeiro de 2019, às 09h00, documento indicando o segmento que representará, além dos dados abaixo:

**Instituição a ser representada**:
Razão Social:
CNPJ: (se houver)
Presidente/Diretor:
Endereço:
Site na internet: (se houver)
CEP: Cidade: Santos / SP
Telefone: (13)

**Representante**:
Nome:
Carteira de identidade:
Telefone de contato: (13)
E-mail:

Também deverá declarar ciência do Regimento Interno do Comad e de acordo com todas suas exigências e responsabilidades.

A **votação** para escolha dos Conselheiros ocorrerá **na Assembleia Geral Ordinária** de janeiro de 2019, **prevista para o dia 25/01/2019**, na Seção de Participação Comunitária, sito na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, Santos.

Caso alguma vaga não seja ocupada nesta data, este processo permanecerá em andamento até seu preenchimento.

Santos, 19 de dezembro de 2018.
**FRANCISCO ARTUR CABRAL GONÇALVES**
**PRESIDENTE DO COMAD/SANTOS**

# CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

**CONVOCAÇÃO**

O Conselho Municipal de Assistência Social de Santos – CMAS convoca seus representantes e convida os demais interessados para a **Assembleia Geral Ordinária** a ser realizada em **22 de janeiro de 2019 às 8h30**, no salão da sede do Conselho, sito a rua XV de novembro, 183 - Centro- Santos/SP.

**Pauta**:
1. Apresentação e deliberação do PMAS.
2. Deliberação sobre alteração da Rede Cofinanciada 2019 - PMAS
3. Apreciação e Deliberação do Saldo Reprogramado, Relatório Financeiro do 4º trimestre e Anual 2018 do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.
4. Pleito Eleitoral referente vacância do representante dos Trabalhadores e Organização dos Trabalhadores (Suplente)
5. Chamamento Público para preencher as vacâncias existentes dos representantes dos usuários no Conselho Municipal de Assitência Social.
6. Solicitação de inscrição da Organização dos Haitianos que vivem no Brasil.
7. Revalidação das Inscrições.
8. Informes do Gestor.
9. Informes do CMAS.
10. Assuntos Gerais.

Santos, 14 de janeiro de 2019.
**LEANDRO LAPETINA FREIRE**
**VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## COMISSÃO MUNICIPAL DE ANÁLISE DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - COMAIV

**P.A. nº 82.019/2018-50** – Compareça o responsável legal para assinatura do Termo de Responsabilidade de Implantação de Medidas Mitigadoras e Compensatórias, de acordo com o artigo 24 da LC 793/13.

Santos, 16 de janeiro de 2019.
**ENG. JÚLIO EDUARDO DOS SANTOS**
**PRESIDENTE**

## MOVIMENTO PRÓ - MORADIA "SONHO DOURADO"

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Movimento Pró – Moradia Sonho Dourado convoca os seus integrantes para participarem da **Assembleia Extraordinária**, a ser realizada no dia **19 de janeiro 2019 às 19:00h** na Creche Sandra Cristina Gama situada a Rua Francisco De Domênico s/nº - Bom Retiro – Santos com a seguinte pauta:

1. Leitura e Aprovação da Ata anterior
2. Eleição da nova Diretoria para o período 2019/22
3. Assuntos Gerais

Contamos com o comparecimento de todos.
Santos, 14 de janeiro de 2019.
**MARIA VALDECY DA SILVA MENEZES**
**SECRETARIA**

## PRODESAN S.A. - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

**COMUNICADO**

Em virtude do comunicado da CPFL, interrompendo o fornecimento de energia elétrica no edifício sede da PRODESAN, no dia **18/01/2019**, das 14h00 às 18h00, com a consequente indisponibilidade de todos os serviços de internet, e-mails e demais aplicações (sistemas), o expediente na PRODESAN naquela data **será das 08h00 às 13h00**.
**DIRETORIA DA PRODESAN**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS 3ª VARA CÍVEL

**EDITAL**

**Processo Físico nº: 0042339-45.1997.8.26.0562**
**Classe: Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
**Requerente: Ministério Publico do Estado de Sao Paulo**
**Requerido: Coop Habitacional do Campo do Bom Retiro e outro**

CÍVEL E COMERCIAL
EDITAIS
SANTOS
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0042339-45.1997.8.26.0562** requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **COOPERATIVA HABITACIONAL DO CAMPO DO BOM RETIRO.** O Dr. GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA , M M JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI E ETC. FAZ SABER a todos os interessados que tramita perante a 3a. Vara Cível de Santos a Acão Civil Pública n° 0042339-45.1997.8.26.0562 (n° de ordem 2647/97), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em lace da ré acima mencionada, na qual houve a condenação genérica da requerida a o pagamento de indenização por perdas e danos patrimoniais sofridos pelos cooperados que, apesar de terem realizado pagamentos ao longo de anos para aquisição de imóveis em conjuntos habitacionais, não obtiveram qualquer título aquisitivo do bem. FAZ SABER também que, por analogia ao termo preconizado no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), qualquer interessado que tenha sido lesado pela prática abusiva reconhecida nos autos supra referidos poderá obter as cópias necessárias para instrução das respectivas liquidações/execuções individuais que pretendam ajuizar para reaver os valores ilicitamente retidos pela cooperativa ré c seus diretores.

O Cartório do 3º Ofício Cível da Comarca de Santos encontra-se instalado no 2º andar do prédio sito à Rua Bitencourt, n° 144, VIL A NOVA - SANTOS.

Santos, 23 de outubro de 2018
**GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA**
**JUIZ DE DIREITO**

MARIA LUCIA HENRIQUES DE OLIVEIRA PINHEIRO:07031374847

Assinado de forma digital por MARIA LUCIA HENRIQUES DE OLIVEIRA PINHEIRO:07031374847
Dados: 2019.01.16 19:25:45 -02'00'